

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 1

>>Ministério Público Estadual Pág. 5

Administração Pública Municipal Pág. 6

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 14

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Concessão de Diárias Pág. 19

>>Extratos Pág. 21

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas Pág. 21

>>Pautas Pág. 30

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 4787/2016 - TCE/RO.

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

INTERESSADO: Oscar Mituaki Ito.

CPF n. 041.118.008-82.

RELATOR: Omar Pires Dias.

Conselheiro-substituto.

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. BASE DE CÁLCULO: ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE. REGRA DE TRANSIÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO. DILIGÊNCIA. SOBRESTAMENTO.

DECISÃO N. 0029/2018-GCSOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão inicial de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição do servidor Oscar Mituaki Ito, no cargo de Economista, referência 07, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, 40 horas, matrícula n. 300015066, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c Lei Complementar n. 432/2008.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em análise exordial, concluiu que o servidor não faz jus a ser aposentado nos termos que fundamentaram o ato. Sugeriu a adoção de providências, in verbis:

- retifique o Ato Concessório n. 013/IPERON/GOV-RO, de 25.1.2016, mediante o qual o servidor Oscar Mituaki Ito foi aposentado, notadamente os dispositivos legais que o fundamentaram, a fim de que passe a constar o artigo 8º, incisos I, II e III, alíneas "a" e "b" da EC n. 20/98 c/c artigo 3º da EC n. 41/03.

- encaminhe cópia do ato retificador e de sua publicação na imprensa oficial.

3. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0511/2017-GPYFM, apontou que o interessado não implementou os requisitos exigidos pelo artigo 3º, da Emenda Constitucional n. 47/2005, em razão de não possuir 25 anos de serviço público. Nesse sentido, opinou pela retificação do ato concessório nos termos sugeridos pelo Corpo Técnico.

4. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

5. Tenho que o processo que trata da concessão de aposentadoria em favor do servidor Oscar Mituaki Ito, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para o fim de saneamento do feito.

6. In casu, ao lançar as informações contidas nos autos no programa Sicap Web, constata-se que o servidor não alcançou a condição prevista no artigo 3º, inciso II, da Emenda Constitucional n. 47/05, uma vez que, na data da inativação não possuía vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público. No mesmo sentido tem-se a Certidão de Tempo de Serviço, emitida pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP, em 16.6.2016, compreendendo o período de 13.10.1989 a 16.8.2013, correspondente a 18 anos, 9 meses e 25 dias de serviço no Estado de Rondônia. Portanto, incabível a inativação com respaldo na regra indicada no ato concessório.



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIVADOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares,
Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta
e Outros

Administração Pública Estadual

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de
Economia Mista, Consórcios e Fundos

7. Por outro turno, verifico que o servidor preencheu os requisitos do artigo 8º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional n. 20/98, quais sejam: 53 anos de idade, 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria e 30 anos de tempo de contribuição, garantindo ao interessado proventos integrais com base na última remuneração e paridade.

8. Cabe ressaltar que, embora o artigo 8º da Emenda Constitucional n. 20/98 tenha sido revogado pela Emenda Constitucional n. 41/03, é assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação da EC 41/03, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

9. Desse modo, acompanho o entendimento firmado pelo Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas, considerando imprescindível a notificação do gestor do IPERON, visando o saneamento das irregularidades.

10. Isto posto, decido fixar o prazo de trinta (30) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia adote as seguintes providências:

a) retifique o Ato Concessório de Aposentadoria n. 013/IPERON/GOV-RO, de 25.1.2016, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 33, de 23.2.2016, que trata da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição do servidor Oscar Mituaki Ito, no cargo de Economista, referência 07, 40 horas, matrícula n. 300015066, para fazer constar o artigo 8º, incisos I, II e III, alíneas "a" e "b" da Emenda Constitucional n. 20/98 c/c artigo 3º da Emenda Constitucional n. 41/03, com proventos integrais, correspondentes à última remuneração e paridade; e

b) encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato retificador, acompanhado da comprovação de sua publicação em Diário Oficial.

11. Ao Assistente de Gabinete:

a) promova todos os atos processuais objetivando oficiar o órgão de origem.

b) publique a Decisão, na forma regimental.

c) sobreste os autos neste gabinete, até o cumprimento da decisão.

Gabinete do Relator, 16 de abril de 2018.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00469/18

PROCESSO N.: 00300/2018 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.
INTERESSADA: Sandra Pereira de Araújo – cônjuge.
CPF n. 701.526.599-00.
INSTITUIDOR: Vicente Vieira de Araújo.
CPF n. 520.468.939-72.
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente em Exercício do IPERON.
CPF n. 204.862.192-91.

ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 6ª – 17 de abril de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS).

APLICA-SE PENSÕES O PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PENSÃO VITALÍCIA: CÔNJUGE. REAJUSTE RGPS. APTO PARA REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão vitalícia da Senhora Sandra Pereira de Araújo (cônjuge supérstite), cônjuge, beneficiária legal do Senhor Vicente Vieira de Araújo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato - Ato Concessório de Pensão n. 093/DIPREV/2017, de 26.6.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 206, de 3.11.2017 (ID=563259), referente à concessão de pensão vitalícia em favor senhora Sandra Pereira de Araújo, CPF n. 701.526.599-00, cônjuge do ex-servidor Vicente Vieira de Araújo, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional (Agente de Segurança), matrícula n. 2038757, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, §§ 7º, I e 8º da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 10, I, 28, I, 30, II, 31, § 1º, 32, I, "a", § 3º, 34, I, 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008.

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 17 de abril de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 17 de abril de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00468/18

PROCESSO N.: 00518/2018 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.
INTERESSADA: Maria Alice Ribeiro de Souza – cônjuge.
CPF n. 770.367.607-10.
INSTITUIDOR: Francisco Marto de Azevedo.
CPF n. 193.034.674-34.
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente em Exercício do IPERON.
CPF n. 204.862.192-91.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 6ª – 17 de abril de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). PENSÃO. VITALÍCIA: CÔNJUGE. REAJUSTE RGPS. LEGALIDADE: APTO PARA O REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão vitalícia da Senhora Maria Alice Ribeiro de Souza (cônjuge supérstite), beneficiária legal do Senhor Francisco Marto de Azevedo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 105/DIPREV/2017, de 11.7.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 206, de 3.11.2017 (ID 563259), referente à concessão de pensão vitalícia em favor Senhora Maria Alice Ribeiro de Souza (cônjuge supérstite), CPF n. 770.367.607-10, cônjuge do ex-servidor Francisco Marto de Azevedo, ocupante do cargo de Professor, classe C, referencias 12, matrícula n. 300006164, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 10, I, 28, I, 30, II, 31, § 1º, 32, I, "a", § 3º, 34, I, 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008.

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00442/18

PROCESSO N.: 1347/2017/TCER .
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas.
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2016.
JURISDICIONADO : Entidade Autárquica de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia-EMATER-RO.
INTERESSADO : Sem Interessados.
RESPONSÁVEIS : Luiz Gomes Furtado – CPF n. 228.856.503-97 – Diretor-Presidente de 1º/1 a 12/12/2016;
Francisco Mende de Sá Barreto Coutinho – CPF n. 214.728.234-00 – Diretor-Presidente de 12/12 a 31/12/2016;
Silaine de Oliveira – CPF n. 623.092.262-20 – Controladora-Chefe;
Fábio Rodrigues da Costa – CPF n. 385.457.052-04 – Gerente de Contabilidade de 1º/1 a 6/10/2016;
Francisco Lopes – CPF n. 079.944.002-72 – Gerente de Contabilidade de 6/10 a 31/12/2016.
ADVOGADO : Sem Advogados.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO : 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 17 de abril de 2018.
GRUPO : I

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2016. ENTIDADE AUTÁRQUICA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA-EMATER-RO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ACOLHIDA. FALHA FORMAL NÃO SANEADA. NÃO-DEPRECIÇÃO DOS BENS DO IMOBILIZADO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. REGISTROS CONTÁBEIS ESCORREITOS. JULGAMENTO REGULAR, COM RESSALVAS. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL. DETERMINAÇÃO.

1. A Conta sub examine expressa, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão, contudo, remanesceu a falha formal, sem dano ao erário, de ausência de procedimentos de depreciação dos bens imobilizados, o que, macula, ainda que não de forma extremada, as presentes Contas, atraindo-lhe ressalvas.

2. Voto favorável, portanto, ao julgamento pela regularidade, com ressalvas, das Contas do exercício de 2016 da Entidade Autárquica de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia-EMATER-RO, com fundamento no art. 16, II, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 24, do RITC-RO, ensejando, em consequência, a quitação aos Responsáveis, na forma disciplinada pelo Parágrafo único do art. 24, do RITC-RO.

3. PRECEDENTES DESTA CORTE DE CONTAS: Acórdão AC2-TC 02249/16, prolatado no Processo n. 1.767/2014/TCER.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas anual do exercício financeiro de 2016, da Entidade Autárquica de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia-EMATER-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I - JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as Contas da Entidade Autárquica de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia-EMATER-RO, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade, à época, na qualidade de Diretores-Presidentes, dos Senhores Luiz Gomes Furtado, CPF n. 228.856.503-97, no período de 1º de janeiro a 12 de dezembro de 2016 e Francisco Mende de Sá Barreto Coutinho, CPF n. 214.728.234-00, no interregno de 12 a 31 de dezembro de 2016, com fundamento no art. 16, II, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 24, do RITC-RO, em razão da seguinte irregularidade:

a) Infringência à Resolução CFC n. 1.136, de 2008, que aprovou a NBC T 16.9-Depreciação, Amortização e Exaustão, por não ter realizado a depreciação dos bens imobilizados da Entidade Autárquica de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia-EMATER-RO, no exercício de 2016;

II - DAR QUITAÇÃO aos Senhores Luiz Gomes Furtado, CPF n. 228.856.503-97, e Francisco Mende de Sá Barreto Coutinho, CPF n. 214.728.234-00, com substrato no Parágrafo único, do art. 24, do RITC-RO;

III - DETERMINAR a exclusão da responsabilidade imputada no Despacho de Definição Responsabilidade n. 020/2017/GCWCSC (ID n. 485433), da Senhora Silaine de Oliveira, CPF n. 623.092.262-20 – Controladora-Chefe da Entidade Autárquica de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia-EMATER-RO, em razão do acolhimento da arguição de preliminar de ilegitimidade passiva;

IV - DETERMINAR, via expedição de ofício, ao atual Diretor-Presidente da Entidade Autárquica de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia-EMATER-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, para que envide os esforços necessários ao pleno cumprimento dos termos da Resolução CFC n. 1.136, de 2008, que aprovou a NBC T 16.9-Depreciação, Amortização e Exaustão, no sentido de realizar os procedimentos inerentes à depreciação dos bens imobilizados da Entidade Autárquica de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia-EMATER-RO;

V - DAR CONHECIMENTO, via expedição de ofício, ao atual Diretor-Presidente da Entidade Autárquica de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia-EMATER-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, alertando-o que o descumprimento da determinação descrita no item IV deste dispositivo, constitui razão para julgar como irregulares as futuras Contas, nos termos do §1º, do art. 16, da LC n. 154, de 1996, c/c § 1º, do art. 25, do RITC-RO, o que pode culminar com a aplicação de multa ao responsável, com fulcro no art. 55, VII, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, VII, do RITC-RO;

VI - DÊ-SE CIÊNCIA deste Decisum, nos termos do art. 22 da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, aos Senhores Luiz Gomes Furtado, CPF n. 228.856.503-97, Francisco Mende de Sá Barreto Coutinho, CPF n. 214.728.234-00, Silaine de Oliveira, CPF n. 623.092.262-20, Fábio Rodrigues da Costa, CPF n. 385.457.052-04, e Francisco Lopes, CPF n. 079.944.002-72, bem como ao atual Diretor-Presidente da Entidade Autárquica de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia-EMATER-RO, informando-lhes, que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seus inteiros teores, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

VII - PUBLIQUE-SE na forma da Lei;

VIII - ARQUIVEM-SE os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas consignadas neste dispositivo e ante o trânsito em julgado.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 17 de abril de 2018.

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00470/18

PROCESSO: 06641/2017 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADO: Francisco Sales de Melo Saraiva.
CPF n. 204.213.112-15.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 6ª – 17 de abril de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. ATO COM FULCRO NO DECRETO-LEI Nº 09-A/82 E REQUISITOS IMPLEMENTADOS CONFORME LEI Nº 1.063/2002. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de concessão de Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar Francisco Sales de Melo Saraiva, na graduação de CAPITÃO PM, RE 100039855, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 86/IPERON/PM-RO, de 22.3.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 77, em 26.4.2017, do policial militar Francisco Sales de Melo Saraiva, na graduação de CAPITÃO PM, RE 100039855, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, que faz jus ao Soldo de Capitão PM, a contar da transferência com proventos integrais e paridade, com

fundamento no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, "h", 92, I e 93, I do Decreto Lei n. 9-A/82 c/c os artigos 1º, §1º; 8º e 28 da Lei n. 1063/02; artigo 1º da Lei n. 2.656/11 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56, do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 17 de abril de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Ministério Público Estadual

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02056/17
SUBCATEGORIA: Gestão Fiscal
ASSUNTO: Relatório de Gestão Fiscal do exercício de 2017
JURISDICIONADO: Ministério Público do Estado de Rondônia – MPE/RO
RESPONSÁVEL: Airton Pedro Marin Filho - Procurador-Geral de Justiça
CPF: 075.989.338-12
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 0051/2018

Gestão Fiscal. Ministério Público do Estado de Rondônia - exercício de 2017. Consentânea com os pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar nº 101/2000. Apensamento à Prestação de Contas Anual.

Versam os presentes autos sobre a Gestão Fiscal do Ministério Público do Estado de Rondônia, exercício 2017, de responsabilidade do Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça, Dr. Airton Pedro Marin Filho, na qualidade de Chefe do Órgão, contendo os relatórios fiscais enviados pelo jurisdicionado, em atendimento ao disposto no artigo 7º, inciso II, alínea "a", da IN nº 013/TCERO/2004, e o determinado no artigo 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. Assim, por força do artigo 59 da LRF, integram os autos os resultados dos trabalhos do Órgão de Controle Interno levado a efeito consoante Documentos nºs 06844/17 e 01021/18, tendo a Coordenadoria de Controle Interno – CCI/MPE-RO concluído, em relação ao Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 3º quadrimestre de 2017, que a Gestão Fiscal da Instituição "vem sendo conduzida de forma responsável pelos atuais gestores/administradores".

3. A Unidade Técnica, por sua vez, após análise dos dados fiscais concernentes ao período de janeiro a dezembro de 2017, produziu relatório de fls. 41/52, no qual propôs como encaminhamento "CONSIDERAR que a Gestão Fiscal do Ministério Público do Estado de Rondônia, relativa ao 3º Quadrimestre de 2017, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Airton Pedro Marin Filho – Procurador-Geral de Justiça, CPF 075.989.338-12, atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar nº 101/2000".

É o resumo dos fatos.

4. Inicialmente, no que tange a transparência, verifica-se que o Ministério Público do Estado de Rondônia observou integralmente o disposto no § 2º do artigo 55 da LC 101/2000, visto que procedeu a publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal dos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2017, por meio eletrônico, conforme documentos de fls. 8 do Doc. 6449/17, 6 do Doc. 12165/17 e 10 e 11 do Doc. 1119/18, respectivamente.

5. Destaco que para fins de análise do presentes autos, os dados fiscais pertinentes ao período de janeiro a dezembro de 2017, encontram-se fundamentados exclusivamente nas informações extraídas do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre do respectivo exercício.

6. No que tange à Despesa Total com Pessoal, os dados fiscais demonstram que o Órgão Ministerial despendeu com pessoal, no exercício de 2017, recursos no montante de R\$109.870.148,42, que em confronto com a Receita Corrente Líquida Ajustada apurada em conformidade com o Parecer nº 56/2002/TCE-RO e Mandado de Segurança – Proc. 0800923-14.2017.8.22.0000, resultou em um comprometimento de 1,79% da RCL, dentro, portanto, do limite de 2,00% da RCL, determinado no artigo 20, II, "d", da Lei Complementar nº 101/00.

Tabela 1- Participação da Despesa com Pessoal na RCL

I – Receita Corrente Líquida Ajustada 6.151.873.470,39

II – Ministério Público Estadual

II.1 – Limite Legal (2% da RCL) 123.037.469,41

II.2 – Limite Prudencial (95% de 2% = 1,90% da RCL) 116.885.595,94

II.3 – Limite para o ALERTA (90% de 2% = 1,80% da RCL) 110.733.722,47

II.4 – Despesa com Pessoal (1,79% da RCL) 109.870.148,42

Fonte: Anexo 1 do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre/17.

7. Quanto ao equilíbrio financeiro, os dados constantes do Relatório de Gestão Fiscal demonstram que o montante de Restos a Pagar Não Processados inscritos, pertinentes a recursos não vinculados, totalizaram R\$7.097.330,79, que confrontados com o valor de R\$11.370.982,49 de suficiência financeira antes da inscrição em Restos a Pagar Não Processados, remete a um saldo financeiro positivo na ordem de R\$4.273.651,70 (quatro milhões, duzentos e setenta e três mil, seiscentos e cinquenta e um reais e setenta centavos).

7.1. Importa destacar que em decorrência da necessidade de identificar a destinação dos recursos recebidos, o Ministério Público do Estado de Rondônia apresentou, por meio do Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal,

as seguintes informações quanto à Disponibilidade de Caixa Líquida e aos Restos a Pagar não Processados:

Tabela 2: Demonstrativo Simplificado da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar

DESTINAÇÃO DE RECURSOS DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO

(a) (b)

TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I) 7.916.902,07 3.646.971,55

Conta Movimento 379.260,75 0,00

Aplicações Financeiras 7.537.641,32 3.646.971,55

TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II) 3.454.080,42 3.450.359,24

Conta Movimento 90.297,09 0,00

Aplicações Financeiras 3.363.783,33 3.450.359,24

Depósitos Restituíveis 0,00 0,00

TOTAL (III) = (I + II) 11.370.982,49 7.097.330,79

Fonte: Anexo 5 do RGF do 3º quadrimestre/17.

8. As informações constantes da Tabela 2 evidenciam a existência de disponibilidade de caixa líquida suficiente, no encerramento do exercício de 2017, para suportar as inscrições em Restos a Pagar de despesas não liquidadas, tanto em relação aos recursos vinculados, quanto em relação aos recursos não vinculados. Cabe destacar que os recursos vinculados à finalidade específica, como bem ressaltado no Manual de Demonstrativos Fiscais, devem ser utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorreu o ingresso, em observância ao disposto no parágrafo único do artigo 8º da LRF.

9. Dessa forma, os dados fiscais revelam que a Gestão Fiscal do Ministério Público do Estado de Rondônia, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Airton Pedro Marin Filho – Procurador-Geral de Justiça, CPF 075.989.338-12, atendeu aos pressupostos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

10. Diante de todo o exposto e considerando não ser matéria de apreciação pelo Tribunal Pleno, DECIDO por: encaminhar os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para apensamento à Prestação de Contas do Ministério Público do Estado de Rondônia, exercício de 2017, para consolidação às Contas Anuais.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de abril de 2018.

(Assinado Eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Administração Pública Municipal

Município de Buritis

TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 02955/17
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
Período de Referência: RREO do 1º, 2º e 3º Bimestres e RGF do 1º Semestre de 2017
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Buritis
Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes
Interessado: RONALDI RODRIGUES DE OLIVEIRA - Prefeito(a) Municipal
CPF: 469.598.582-91
Conselheiro Relator: Benedito Antônio Alves

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 44/2018

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º, 2º e 3º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Semestre de 2017, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). RONALDI RODRIGUES DE OLIVEIRA, Chefe do Poder Executivo do Município de Buritis, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 1º Semestre de 2017, **ultrapassou o limite de alerta de 90% do percentual máximo legal** admitido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 32.277.352,83, equivalente a 48,74% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 66.227.291,05. **Faz-se necessário, portanto, que o gestor adote, de imediato, as medidas que julgar necessárias para se manter dentro dos limites impostos, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades na gestão fiscal do Poder.**

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 24 de abril de 2018

Bruno Botelho Piana
Secretário-Geral de Controle Externo

Município de Cacoal

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0197/2011-TCRO.
UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Cacoal/RO.
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Admissão de Pessoal.
INTERESSADOS: Eunice Severo e outros.
RELATOR: Omar Pires Dias.
Conselheiro Substituto.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. ADMISSÃO. DESCUMPRIMENTO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 13/TCER-2004. IRREGULARIDADES. BAIXA EM DILIGÊNCIA. SANEAMENTO.

DECISÃO N. 0028/2018-GCSOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal para provimento de cargos públicos do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Cacoal/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/PMC/2006.
2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em análise exordial, constatou a ausência de documentos concernentes aos atos admissionais pertencentes ao Edital Normativo n. 001/PMC/2006. Considerando a presença de documentação distinta do edital que por ora é analisado, sugeriu como proposta de encaminhamento o desentranhamento dos atos de admissão sub examine para atuação e análise em apartado.
3. Assim é como os autos se apresentam. Decido.
4. A análise dos atos de admissão pela Corte encontra fundamento no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal/88 e no artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual de Rondônia. No âmbito desta Corte de Contas, a Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, em seus artigos 22 e 23, estabelece o rol dos documentos necessários para apreciação dos atos da matéria em exame, a fim de subsidiar o cumprimento do mister constitucional outorgado a este Tribunal.
5. Após análise dos documentos coligidos, tenho que o processo nos moldes em que se mostra deve retornar à origem para o fim de saneamento, em obediência ao disposto no artigo 22 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004.
6. In casu, o processo refere-se à apreciação dos atos de admissão de pessoal para provimento de cargos públicos do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Cacoal/RO concernente ao Edital de Concurso Público n. 001/PMC/2006. No entanto, os atos admissionais dos servidores relacionados no Apêndice I, Processo Administrativo n. 2200/BRANCO/2006 (anexo), fazem menção ao Edital de Concurso Público n. 003/PMC/2006, que não se encontra encartado nos autos.
7. Registra-se, por oportuno, que as Convocações, Nomeações e Termos de Posse apresentados se deram para os mesmos cargos previstos no Edital de Concurso Público n. 001/PMC/2006. Por conseguinte, considerando a possibilidade de eventual equívoco, torna-se necessário esclarecer a qual Edital os atos de admissão estão, de fato, vinculados, determinando-se o encaminhamento de quaisquer documentos hábeis a elidir as contradições apontadas.
8. Isso posto, decido fixar o prazo de trinta (30) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, com fundamento no RITCRO, artigo 97, I, c, para que o gestor da Prefeitura Municipal de Cacoal/RO, adote a seguinte providência:
 - a) apresente justificativas quanto às inconsistências supramencionadas, visto que foi enviado cópia do Edital de Concurso Público n. 001/PMC/2006 ao passo que os Atos de Convocação, Nomeação e Termos de Posse dos servidores relacionados no Apêndice I mencionam o Edital de Concurso Público n. 003/PMC/2006.
9. Ao Assistente de Gabinete:
 - a) promova todos os atos processuais objetivando oficial o órgão de origem;
 - b) publique a decisão, na forma regimental; e
 - c) sobreste os autos neste gabinete, até o cumprimento da decisão.

Gabinete do Relator, 16 de abril de 2018.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

Apêndice I

Admissão de Pessoal – Edital Normativo n. 003/PMC/2006 (Processo Administrativo n. 2200/BRANCO/2006) – Prefeitura Municipal de Cacoal/RO

Proc.	Folhas	Nome	CPF	Cargo	Carga Horária	Nomeação	Posse
197/11	5/8, 11, 13, 14, 16/18, 27/41, 49/94, 104/126, 135/175, 185/215, 228/287, 295/299 e 302/312	Eunice Severo	260.899.982-49	Professor Nível II	40 h	Decreto n. 3.955/PMC/2010	20.8.2010
		Sandra Cristina de Araujo da Silva	790.556.482-72	Professor Nível I	40 h	Decreto n. 3.954/PMC/2010	19.8.2010
		Elvira Teixeira Todero	255.664.310-20	Professor Nível I	40 h	Decreto n. 3.975/PMC/2010	19.8.2010
		Sirlei Santos de Lima	802.554.852-04	Professor Nível I	40 h	Decreto n. 3.975/PMC/2010	19.8.2010
		Severina Maria Vasconcelos Ferreira	217.587.434-68	Professor Nível I	40 h	Decreto n. 3.975/PMC/2010	19.8.2010
		Maria Auxiliadora dos Santos	220.085.352-15	Professor Nível II	40 h	Decreto n. 3.975/PMC/2010	19.8.2010
		Claudiana Bianqui Pereira	602.208.562-49	Professor Nível II	40 h	Decreto n. 3.975/PMC/2010	19.8.2010
		Dileuza Ribeiro de Souza	617.125.152-68	Professor Nível II	40 h	Decreto n. 3.975/PMC/2010	19.8.2010
		Rilvania dos Santos Lopes	637.059.902-68	Professor Nível II	40 h	Decreto n. 3.975/PMC/2010	19.8.2010
		Cleide Maria de Souza	418.622.282-72	Professor Nível I	40 h	Decreto n. 3.977/PMC/2010	25.8.2010
		Dirley Fernandes	784.476.582-87	Professor Nível II	40 h	Decreto n. 3.977/PMC/2010	25.8.2010
		Lucinalva Luzia Fernandes	679.842.902-53	Professor Nível II	40 h	Decreto n. 3.977/PMC/2010	25.8.2010
		Maria Aparecida da Silva Nascimento	763.132.209-00	Enfermeiro	40 h	Decreto n. 3.977/PMC/2010	25.8.2010
		Valeriana Prado Dorofe	650.979.042-49	Professor Nível I	40 h	Decreto n. 3.999/PMC/2010	14.9.2010
		Suely Cristina Carlos Pereira	062.034.378.83	Professor Nível II	40 h	Decreto n. 3.999/PMC/2010	13.9.2010
		Sylvia Regina Adorno	916.719.069-34	Professor Nível II	40 h	Decreto n. 3.999/PMC/2010	13.9.2010
		Rosangela Aparecida da Conceição Saar	390.431.502-15	Professor Nível I	40 h	Decreto n. 3.987/PMC/2010	1º.9.2010
		Rosilda Elisa da Silva	779.173.163-00	Professor Nível I	40 h	Decreto n. 3.987/PMC/2010	2.9.2010
Ana Raquel Mamede Mota	340.559.752-87	Professor Nível I	40 h	Decreto n. 3.987/PMC/2010	2.9.2010		
Ana Lucia dos Santos Araujo	559.801.982-53	Auxiliar de Enfermagem	40 h	Decreto n. 3.987/PMC/2010	2.9.2010		
202/11	21/27 e 76/81	Amilton Cezar Neves Daron	499.100.602-30	Professor Nível II	40 h	Decreto n. 3.830/PMC/2010	29.1.2010
		Sonia Glacia Neves de Alecrim	498.921.852-34	Professor Nível II	40 h	Decreto n. 3.827/PMC/2010	1º.2.2010
210/11	4/6 e 18/105	Adriano Benedito Gonçalves	588.854.392-68	Professor Nível II	40 h	Decreto n. 3.944/PMC/2010	8.7.2010
		Aline dos Santos	508.059.592-20	Professor Nível II	40 h	Decreto n. 3.944/PMC/2010	8.7.2010
		Elizabeth Maringues da Silva	622.140.042-20	Merendeira	40 h	Decreto n. 3.944/PMC/2010	9.7.2010
		Elzir dos Santos Silva	584.414.172-53	Professor Nível II	40 h	Decreto n. 3.944/PMC/2010	13.7.2010
		Eni Sílvia de Oliveira	598.242.632-68	Professor Nível I	40 h	Decreto n. 3.944/PMC/2010	8.7.2010
		Izabel Cristina Teixeira da Silva Lima	694.363.472-00	Merendeira	40 h	Decreto n. 3.944/PMC/2010	8.7.2010
		Neusa Caetano	568.918.572-87	Merendeira	40 h	Decreto n. 3.944/PMC/2010	8.7.2010
		Paulina Mutz	570.413.002-00	Merendeira	40 h	Decreto n. 3.944/PMC/2010	8.7.2010
		Renata Calixto da Costa	724.862.102-10	Merendeira	40 h	Decreto n. 3.944/PMC/2010	8.7.2010
		Telma Niemerch Barbosa	000.512.352-69	Merendeira	40 h	Decreto n. 3.944/PMC/2010	8.7.2010

Município de Castanheiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO N. : 428/2017-TCE/RO.

ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos – Cumprimento de Determinação.

UNIDADE : Prefeitura do Município de Castanheiras-RO.

INTERESSADO : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

RESPONSÁVEIS : - Alcides Zacarias Sobrinho, CPF n. 499.298.442-87, Prefeito do Município de Castanheiras-RO;
- Josimá Madeira, CPF n. 512.466.862-87, Secretário Municipal de Educação.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 104/2018/GCWCS

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos, no qual o Acórdão APL-TC 629/2017 declarou a ilegalidade formal do Pregão Presencial n. 1/2017/PMC (Contratação de Empresa para a prestação de serviço de transporte de alunos da rede pública do ensino do Município de Castanheiras-RO) e determinou aos Senhores Alcides Zacarias Sobrinho, Prefeito do Município de Castanheiras-RO e Josimá Madeira, Secretário Municipal de Educação, que promovessem as medidas necessárias para levar a efeito novel Edital de Licitação, escoimado dos graves riscos identificados nesse procedimento de contas.

2. Devidamente notificados, os Senhores Alcides Zacarias Sobrinho e Josimá Madeira informaram que cumpriram a determinação consignada no item VII do Acórdão APL-TC 629/2017 e, dessa maneira, como demonstração do cumprimento, encaminharam cópia do Edital de Pregão Eletrônico n. 7/2018.

3. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

4. É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

5. No item VII do Acórdão APL-TC 629/2017 determinou aos Senhores Alcides Zacarias Sobrinho e Josimá Madeira que adotassem as medidas administrativas para levar a efeito novel Edital de Licitação, escoimado das impropriedades identificados neste procedimento de contas.

6. A propósito vejamos o item VII do Acórdão APL-TC 629/2017, in verbis:

I – DECLARAR a ilegalidade formal do Edital do Pregão Presencial n. 1/2017, do Município de Castanheiras/RO, sem pronúncia de nulidade, em razão das seguintes impropriedades: a) exigência de atestado de visita emitido pela Secretaria de Educação do Município de Castanheiras/RO, como condição prévia de participação no certame licitatório, em afronto às normas jurídicas entabuladas no art. 3º, caput, c/c § 1º, inc. I, da Lei n. 8.666/1993 (princípio da seleção da proposta mais vantajosa, da impessoalidade e da competição); b) obrigatoriedade de que as vistorias veiculares deveriam ser realizadas pelo DETRAN/RO, bem como da previsão de que somente poderão participar da licitação as Empresas que tenham todos os seus veículos registrados no Estado de Rondônia, em infringência à norma jurídica prevista art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei n. 8.666/1993 (Princípio da Indistinação); c) orçamento que não contenha detalhamento em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários, em desconformidade com o preceito normativo estabelecido no inc. II, § 2º, do art. 7º da Lei n. 8.666/1993.(Grifo no original)

7. Com efeito, na causa dos autos, observo que as impropriedades, consubstanciadas em cláusula restritiva da competitividade (exigência de atestado de visita emitido pela Secretaria de Educação do Município de Castanheiras/RO, como condição prévia de participação no certame licitatório e obrigatoriedade de que as vistorias veiculares deveriam ser realizadas pelo DETRAN/RO, bem como da previsão de que somente poderão participar da licitação as Empresas que tenham todos os seus veículos registrados no Estado de Rondônia) foram devidamente saneadas no novo Edital de Licitação encetado pela Prefeitura do Município de Castanheiras-RO.

8. Explico.

9. Nos itens 3 e 9 do Edital de Pregão Eletrônico n. 7/2018, nas quais constam, respectivamente, as condições para participação e habilitação dos licitantes, não observo as cláusulas restritivas à competitividade identificada no bojo do Edital de Pregão Presencial n. 1/2017, objeto dos presentes autos.

10. Nesse sentido, transcrevo os itens 3 e 9 do Edital de Pregão Eletrônico n. 7/2018, *ipsis litteris*:

3. CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO 3.1 Poderão participar desta Licitação firma individual ou sociedade, regularmente estabelecida no País, que seja especializada no objeto desta licitação e que satisfaça todas as exigências, especificações e normas contidas neste Edital e seus Anexos; a) A Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, além da apresentação da declaração constante no ANEXO VII para fins de habilitação, deverá, quando do cadastramento da proposta inicial de preço a ser digitada no sistema, informar no campo próprio o seu regime de tributação. b) Poderão participar deste Pregão Eletrônico as empresas que estiverem devidamente cadastradas junto à LICITANET- Licitações On-line; 3.1.1 A participação no Pregão Eletrônico se dará por meio da digitação da senha pessoal e intransferível do licitante e subsequente encaminhamento da proposta de preços, exclusivamente por meio da Plataforma Eletrônica, observados datas e horários limites estabelecidos. a) O custo de operacionalização pelo uso da Plataforma de Pregão Eletrônico, a título de remuneração pela utilização dos recursos da tecnologia da informação ficará a cargo do licitante, que poderá escolher entre os Planos de Adesão abaixo: 30 dias 90 dias 180 dias 365 dias R\$ 165,41 R\$211,58 R\$ 288,71 R\$ 407,15 b) O referido pagamento/remuneração possui amparo legal no inciso 111 do art. 5º da Lei nº 10.520/02. 2 Documento ID=596659 inserido por NADIANE TELES DA SILVA LOPES em 12/04/2018 16:54. Pag. 5 TCE-RO Pag. 5 04429/18. O licitante poderá promover a sua inscrição e credenciamento para participar do pregão, para inscrição e cadastramento da proposta inicial de preços. 3.2 Não poderão participar da presente licitação, sob as penas da lei, as empresas que: a) Estrangeiras que não funcionem no País; b) Constituída em regime de consórcio, qualquer que seja sua forma de constituição, sejam controladoras, coligadas ou subsidiárias entre si; c) Que possuam sócios comuns a outra(s) empresa(s) que esteja(m) participando deste certame (Acórdão TCU 2136/06, 1 a Câmara); d) As que estiverem em processo de recuperação judicial, sob falência, concordata, concurso de credores, dissolução, liquidação ou que esteja suspensa de licitar e/ou declarada inidônea pela Administração Pública ou impedida legalmente. e) As que possuam ramo de atividade registrado no ato constitutivo incompatível com o objeto desta licitação; 3.3 Não poderá participar direta ou indiretamente desta licitação ou do fornecimento de bens/serviços a ela necessários, servidor desta Administração; 3.3.1 Considera-se participação indireta a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o servidor ou dirigente e a licitante ou responsável pelos serviços, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários. 3.3.2 O disposto no subitem anterior aplica-se aos pregoeiros e Equipe de Apoio;

(...)

9. HABILITAÇÃO

Conforme ANEXO 02

11. Quanto a essas condições habilitatórias (item 9 do Edital), transcrevo o seu Anexo II, *in litteris*:

1- CONDIÇÕES PARA HABILITAÇÃO Para habilitarem-se no certame, os interessados deverão apresentar os documentos abaixo: Habilitação Jurídica 1.2.1 PARA AS EMPRESAS CADASTRADAS na Prefeitura Municipal de Castanheiras-RO: Certificado de Registro Cadastral - CRC, válido na data limite fixada para apresentação dos documentos neste Pregão; Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de Documentos de eleição de seus administradores, com a comprovação da publicação na imprensa da ata arquivada, bem como das respectivas alterações, caso existam Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; Certidão Negativa de Tributos Estaduais (fins de licitação); Certidão Negativa de Tributos Municipais, do domicílio ou sede da licitante,

expedida pelo órgão competente; Certidão Negativa de Débito da Previdência Social (INSS); Certificado de Regularidade do FGTS (CRF); Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas- CNDT; Certidão de falência concordada . Declaração de Cumprimento dos requisitos de Habilitação (contido no Anexo 03); Declaração de inexistência de fato superveniente impeditivo de habilitação, na forma do § 2º do artigo 32 da Lei 8.666/93 (contido no Anexo 03); Declaração de que a empresa licitante cumpre o disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal (contido no Anexo 03); Declaração de enquadramento em regime de Micro Empresa ou Empresa de Pequeno Porte (na hipótese do licitante ser uma ME ou EPP) (contido no Anexo 03);

1.2.2. PARA AS EMPRESAS NÃO CADASTRADAS na Prefeitura Municipal de Castanheiras-RO: a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); b) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de Documentos de eleição de seus administradores, com a comprovação da publicação na imprensa da ata arquivada, bem como das respectivas alterações, caso existam; c) Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; d) Certidão Negativa de Tributos Estaduais (fins de licitação); e) Certidão Negativa de Tributos Municipais, do domicílio ou sede da licitante, expedida pelo órgão competente; f) Certidão Negativa de Débito da Previdência Social (INSS); g) Certificado de Regularidade do FGTS (CRF); h) Certidão Negativa de falência ou concordada expedida pelo Distribuidor do Foro ou Cartório da sede da licitante. j) Declaração de inexistência de fato superveniente impeditivo de habilitação, na forma do § 2º do artigo 32 da Lei 8.666/93 (contido no Anexo 03); i) Declaração de que a empresa licitante cumpre o disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal (contido no Anexo 03); j) Declaração de enquadramento em regime de Micro Empresa ou Empresa de Pequeno Porte (na hipótese do licitante ser uma ME ou EPP) (contido no Anexo 03); h) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas-CNDT; 1.3. Os documentos exigidos para habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada, publicação em órgão da imprensa oficial ou ainda em cópia simples, a ser autenticada pelo Pregoeiro e/ou sua Equipe de Apoio, mediante conferência com os originais. As cópias deverão ser apresentadas perfeitamente legíveis. 1.3.1. Sugere-se que as cópias apresentadas já venham autenticadas por cartório, com vistas à agilizar os procedimentos de análise da documentação. 1.4. O Pregoeiro reserva-se o direito de solicitar das licitantes, em qualquer tempo, no curso da licitação, quaisquer esclarecimentos sobre documentos já entregues, fixando-lhes prazo para atendimento. 1.5. A falta de quaisquer dos documentos exigidos no Edital implicará inabilitação da licitante, sendo vedada, sob qualquer pretexto, a concessão de prazo para complementação da documentação exigida para a habilitação, exceto no caso em que a vencedora seja ME ou EPP, será acrescido o prazo para entrega da documentação 05(cinco) dias . 1.6. Os documentos de habilitação deverão estar em nome da licitante, com o número do CNPJ e respectivo endereço referindo-se ao local da sede da empresa licitante. Não se aceitará, portanto, que alguns documentos se refiram à matriz e outros à filial ou empresa da qual a licitante seja sucessora por qualquer processo de alteração societária.

12. Diante dessas circunstâncias fáticas, tenho que os Senhores Alcides Zacarias Sobrinho e Josimá Madeira realizaram o cumprimento do item VII do Acórdão APL-TC 629/2017, relativamente às ilegalidades constantes nas alíneas "a" e "b" do item I do mencionado Acórdão.

13. Sobre outra perspectiva, no que concerne à impropriedade inserta na alínea "c" do Acórdão APL-TC 629/2017, consigno que deve ser apurada em procedimento próprio e em autos apartados, com a finalidade de ser analisada em conjunto com a averiguação do Edital de Pregão Eletrônico n. 7/2018, a ser realizado pela Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE).

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos articulados em linhas precedentes, DECIDO:

I - CONSIDERAR FORMALMENTE CUMPRIDA a determinação inserta no item VII do Acórdão APL-TC 629/2017, relativamente às alíneas "a" e "b" do mencionado Acórdão, uma vez que a Prefeitura do Município de

castanheiras-RO publicou novo Edital de Pregão Eletrônico n. 7/2018, com ausência das cláusulas restritivas à competitividade (sem exigência de atestado de visita emitido pela Secretaria de Educação do Município de Castanheiras/RO, como condição prévia de participação no certame licitatório sem obrigatoriedade de que as vistorias veiculares deveriam ser realizadas pelo DETRAN/RO, bem como sem a previsão de que somente poderão participar da licitação as Empresas que tenham todos os seus veículos registrados no Estado de Rondônia);

II – DETERMINAR à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), que proceda, em autos apartados e procedimento próprio, à análise do Edital de Pregão Eletrônico n. 7/2018 da Prefeitura do Município de Castanheiras-RO, bem como verifique se foi realizada a composição de todos os custos do objeto licitado, a fim de averiguar o cumprimento do item VII do Acórdão APL-TC 629/2017, no que concerne à alínea "c" do Acórdão em testilha;

III – ORDENAR à Assistência de Gabinete, que proceda a EXTRAÇÃO de cópia digital do Acórdão APL-TC 629/2017 (ID 550742) e do Documento n. 4.429/2018 (ID 596659) bem como os encaminhe para a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE);

IV – ARQUIVEM-SE OS AUTOS, após adoção das medidas de estilo;

V – DÊ-SE CIÊNCIA da Decisão, via DOeTCE/RO, às partes interessadas em epígrafe, bem como, via ofício, ao Ministério Público de Contas (MPC);

VI – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VII - JUNTE-SE;

VIII – CUMPRÁ-SE.

À ASSISTÊNCIA DE GABINETE, para que se cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, notadamente os itens III ao VII deste Decisum, e expeça, para tanto, o necessário.

Porto Velho, 23 de Abril de 2018

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Município de Pimenta Bueno

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00471/18

PROCESSO: 01821/12-TCE-RO
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial em cumprimento ao item V do Acórdão nº 193/99 – Reconstituição de Autos
UNIDADE: Câmara Municipal de Pimenta Bueno
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
SESSÃO: 6ª – 17 de abril de 2018
GRUPO: I

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DESAPARECIMENTO DOS AUTOS. LOCALIZADO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de procedimento de reconstituição do Processo n. 3259/2000, referente a Tomada de Contas Especial instaurada em cumprimento ao item V do Acórdão n. 193/99, para apurar eventuais danos ao erário causados pela realização de concurso interno para ascensão funcional na Câmara Municipal de Pimenta Bueno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Extinguir o presente Processo n. 1821/12-TCE-RO, sem resolução do mérito, com o consequente arquivamento, em razão da perda superveniente do objeto, nos termos do disposto no art. 29 da Resolução Administrativa nº 005/TCE-RO-96 (Regimento Interno do TCE/RO);

II – Após adoção das medidas legais e administrativas cabíveis, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 17 de abril de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1943/2017 -TCRO.
UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Vilhena/RO.
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Admissão de Pessoal.
INTERESSADOS: Fabiana Pacheco Dutra e outros.
RELATOR: Omar Pires Dias.
Conselheiro-Substituto.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. ADMISSÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS QUE IMPEDEM A ANÁLISE E O CONSEQUENTE REGISTRO. IRREGULARIDADES. BAIXA EM DILIGÊNCIA. SANEAMENTO.

DECISÃO N. 0030/2018-GCSOPD

1. Trata-se de atos de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público, referente ao Edital Normativo n. 001/2013, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de Vilhena.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=457404), concluiu que os atos admissionais dos servidores não estão aptos a registro, visto que, não cumprem os requisitos exigidos na IN n. 13/TCER-2004, face a ausência de documentos imprescindíveis, quais sejam: parecer do controle interno, anexo TC-29, cópia da publicação do resultado final do concurso, cópia do edital de convocação, cópia do ato de nomeação, cópia do termo de posse, cópia do contrato de trabalho, declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal, comprovante de exoneração e de compatibilidade de horários, bem como, a apresentação de justificativas quanto a acumulação irregular de cargos públicos. Nesse sentido, sugeriu a baixa dos autos em diligência visando o saneamento das irregularidades.

3. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

4. Tenho que o processo que trata de admissão de pessoal dos servidores do município de Vilhena, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para fim do saneamento das impropriedades detectadas.

5. Os artigos 22 e 23 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004 aponta a documentação necessária para que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia realize a análise dos atos de admissão, a fim de declará-los legais e consequentemente aptos a registro. No entanto, observo que o município de Vilhena não cumpriu integralmente os dispositivos, visto que, ausente parte considerável da documentação exigida.

6. Quanto a admissão da servidora Ângela Rodrigues dos Santos, observo a presença nos autos de certidão emitida pela Coordenadoria Regional de Educação de Vilhena (ID=447550), declarando que a interessada pertence ao quadro de servidores do Estado de Rondônia, no cargo de Técnico Educacional Nível II, 40 horas semanais, matrícula n. 300062054. Ocorre que, a servidora tomou posse no cargo de Professor Nível III – Pedagogia, 30 horas semanais, no município de Vilhena. Portanto, considerando que os mencionados cargos não estão de acordo com as exceções previstas no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988, verifico a necessidade de esclarecimentos quanto a acumulação irregular.

7. Nesse sentido, decido fixar o prazo de trinta (30) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, com fundamento no RITCRO, artigo 97, I, b, para que a Prefeitura Municipal de Vilhena, por seu gestor, adote as seguintes providências:

I – encaminhe a esta Corte de Contas, para fins de registro de legalidade dos atos de admissão que trata o Edital n. 001/2013, Parecer do Controle Interno, referente a admissão dos servidores abaixo relacionados, conforme disposto no artigo 23 da IN n. 13/TCER-2004:

NOME	CPF	CARGO	DATA DA POSSE
Fabiana Pacheco Dutra	724.128.362-72	Professor Nível III - Pedagogia	23.5.2014
Eloiza Pereira dos Santos da Silva	000.394.472-78	Cuidador de Alunos	23.5.2014
Laudiceia Silva de Oliveira Rafal	739.337.672-53	Professor Nível III - Educação Física	27.5.2014
Gilson Ortiz	351.084.872-15	Professor Nível III - Ciências	28.5.2014
Kelin Vinciguera	857.107.252-34	Cuidador de Alunos	9.5.2016
Joélíce Pederiva Barbosa	892.933.392-34	Coordenador Pedagógico	21.11.2014
Gleidiane de Oliveira Rosa	715.835.302-82	Enfermeiro	16.12.2014
Josiane de Jesus Feitosa Vieira	010.988.982-73	Agente Comunitário de Saúde	5.8.2015
Cristiane Rosa de Novaes	765.231.952-87	Professor Nível III - Pedagogia	21.11.2014
Adriana Gomes de Oliveira	991.260.102-59	Agente Comunitário de Saúde	14.7.2015
Kelvin Ogrodovczyk	003.849.862-49	Agente Comunitário de Saúde	5.6.2014
Jânio Marques Vieira de Souza	325.989.802-63	Médico Clínico Geral	13.6.2014
Susana Farias Torres	841.789.732-15	Técnico em Meio Ambiente	8.9.2013
Marlene Rodrigues da Silva Moreira	316.388.268-46	Professor Nível III - Pedagogia	5.9.2014
Jusara Clementina Dall Alba	348.661.752-49	Técnico em Enfermagem	18.9.2014
Danielle Cristine Pereira de Arruda	976.484.772-20	Enfermeiro	9.9.2014
Lázaro Alves de Assis	225.176.351-72	Técnico em Enfermagem	10.10.2014
Rosiane Cândido Roncatto	551.119.471-91	Supervisor Escolar	13.8.2014
Allan Fernando Nascimento Paulino Lira	011.573.112-10	Engenheiro Civil	2.9.2014
Ângela Rodrigues dos Santos	669.360.472-20	Professor Nível III - Pedagogia	20.10.2014

II – apresente Anexo TC-29, devidamente preenchido, de acordo com o artigo 22, inciso I, alínea “a”, da IN n. 13/TCER-2004, dos interessados:

NOME	CPF	PENDÊNCIA
Laudiceia Silva de Oliveira Rafal	739.337.672-53	Ausente
Gilson Ortiz	351.084.872-15	Ausente a informação de quitação com o serviço militar
Josiane de Jesus Feitosa Vieira	010.988.982-73	Ausente
Kelvin Ogrodovczyk	003.849.862-49	Ausente a informação de quitação com o serviço militar
Jânio Marques Vieira de Souza	325.989.802-63	Ausente o número do registro em órgão de classe
Susana Farias Torres	841.789.732-15	Ausente o número do registro em órgão de classe
Jusara Clementina Dall Alba	348.661.752-49	Ausente o número do registro em órgão de classe
Danielle Cristine Pereira de Arruda	976.484.772-20	Ausente o número do registro em órgão de classe
Lázaro Alves de Assis	225.176.351-72	Ausente o número do registro em órgão de classe
Rosiane Cândido Roncatto	551.119.471-91	Ausente
Rozimeire Gomes dos Santos	566.238.282-49	Ausente
Allan Fernando Nascimento Paulino Lira	011.573.112-10	Ausente o número do registro em órgão de classe

III – remeta cópia da publicação do resultado final do concurso, na imprensa oficial ou em jornal de grande circulação, contendo a relação por ordem de classificação dos aprovados, conforme previsto no artigo 22, inciso I, alínea “c”, da IN n. 13/TCER-2004;

IV – encaminhe cópia do edital de convocação, de acordo com o artigo 22, inciso I, alínea “d”, da IN n. 13/TCER-2004, dos servidores:

NOME	CPF	CARGO	DATA DA POSSE
Kelin Vinciguera	857.107.252-34	Cuidador de Alunos	9.5.2016
Joélice Pederiva Barbosa	892.933.392-34	Coordenador Pedagógico	21.11.2014
Gleidiane de Oliveira Rosa	715.835.302-82	Enfermeiro	16.12.2014
Jânio Marques Vieira de Souza	325.989.802-63	Médico Clínico Geral	13.6.2014

V – apresente cópia da publicação do ato de nomeação no órgão oficial de imprensa, consoante previsão do artigo 22, inciso I, alínea “e”, da IN n. 13/TCER-2004, dos interessados:

NOME	CPF	CARGO	DATA DA POSSE
Joélice Pederiva Barbosa	892.933.392-34	Coordenador Pedagógico	21.11.2014
Jânio Marques Vieira de Souza	325.989.802-63	Médico Clínico Geral	13.6.2014
Susana Farias Torres	841.789.732-15	Técnico em Meio Ambiente	8.9.2013

VI – remeta cópia do termo de posse, conforme prevê o artigo 22, inciso I, alínea “f”, da IN 13/TCER-2004, dos servidores:

NOME	CPF	CARGO	DATA DA POSSE
Laudiceia Silva de Oliveira Raful	739.337.672-53	Professor Nível III - Educação Física	27.5.2014
Joélice Pederiva Barbosa	892.933.392-34	Coordenador Pedagógico	21.11.2014
Gleidiane de Oliveira Rosa	715.835.302-82	Enfermeiro	16.12.2014
Cristiane Rosa de Novaes	765.231.952-87	Professor Nível III - Pedagogia	21.11.2014
Ângela Rodrigues dos Santos	669.360.472-20	Professor Nível III - Pedagogia	20.10.2014

VII – encaminhe declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal, conforme disposto na alínea “g”, da IN n. 13/TCER-2004, dos interessados:

NOME	CPF	CARGO	DATA DA POSSE
Fabiana Pacheco Dutra	724.128.362-72	Professor Nível III - Pedagogia	23.5.2014
Eloiza Pereira dos Santos da Silva	000.394.472-78	Cuidador de Alunos	23.5.2014
Jusara Clementina Dall Alba	348.661.752-49	Técnico em Enfermagem	18.9.2014
Lázaro Alves de Assis	225.176.351-72	Técnico em Enfermagem	10.10.2014
Jânio Marques Vieira de Souza	325.989.802-63	Médico Clínico Geral	13.6.2014

VIII – apresente cópia do contrato de trabalho das servidoras Josiane de Jesus Feitosa Vieira, CPF: 010.988.982-73 e Adriana Gomes de Oliveira, CPF: 991.260.102-59, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, de acordo com o artigo 22, inciso II, alínea “e”, da IN n. 13/TCER-2004;

IX – comprove a compatibilidade de horários dos cargos declarados pelos interessados:

NOME	CPF	CARGO DECLARADO
Gilson Ortiz	351.084.872-15	Professor Classe C no Estado de Rondônia
Gleidiane de Oliveira Rosa	715.835.302-82	Auxiliar de Enfermagem no município de Santa Luzia D'Oeste/RO
Cristiane Rosa de Novaes	765.231.952-87	Professor Classe C no Estado de Rondônia

X – remeta comprovante de exoneração dos cargos declarados pelos servidores:

NOME	CPF	CARGO DECLARADO
Marlene Rodrigues da Silva Moreira	316.388.268-46	Pedagoga em Séries Iniciais no município de Novo Horizonte do Oeste/RO

Rosiane Cândido Roncatto	551.119.471-91	Merendeira no município de Vilhena
--------------------------	----------------	------------------------------------

XI – apresente justificativas quanto a acumulação irregular dos cargos de Técnico Educacional Nível II, no âmbito do Estado de Rondônia e Professor Nível III – Pedagogia, exercido no Município de Vilhena, referente a servidora Ângela Rodrigues dos Santos.

7. Ao Assistente de Gabinete:

- promova todos os atos processuais objetivando oficiar o órgão de origem;
- publique a decisão, na forma regimental;
- sobreste os autos neste gabinete, até o cumprimento da decisão.

Gabinete do Relator, 23 abril de 2018.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00904/18 (PACED)
01586/01 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
INTERESSADO: Manoel Jorge de Araújo
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 2000
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0292/2018-GP

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DÉBITO E MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEMAIS RESPONSABILIZADOS. PARCELAMENTO. REMESSA AO DEAD PARA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de débito e multas imputados por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para adoção de outras providências necessárias quanto aos demais responsáveis.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede de Prestação de Contas – exercício de 2000 – da Secretaria de Estado de Saúde, processo originário n. 00904/18, que resultou no Acórdão AC1-TC 837/17, sendo imputados débitos e cominadas multas a diversos responsáveis.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0159/2018-DEAD, bem como a certidão de situação dos autos, por meio do qual informa que foi concedida quitação com consequente baixa de responsabilidade em relação a alguns responsáveis (Roberto Carvalho Mussi Façali – item X; René Humberto Ferrel Camacho – item X); a exclusão de débito (item VI) e de multa (item X) cominados ao responsável Carlos Alberto de Almeida Batista (diante do provimento do recurso de revisão por ele interposto) e a apresentação de comprovante de pagamento relativo à multa cominada ao senhor Manoel Jorge de Araújo no item X do Acórdão AC1-TC 837/17.

Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, especialmente o despacho proferido pelo Diretor do Departamento de Finanças que atestou o recebimento na conta corrente do FDI-TCE-RO do valor da multa

cominada ao senhor Manoel Jorge de Araújo (fl. 236 – ID 580756) e a análise de recolhimento perpetrada pela Secretaria Geral de Controle Externo (fls. 242/244 – ID 580756), imperioso a concessão de quitação quanto à multa atribuída a referido responsável.

Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade ao senhor Manoel Jorge de Araújo no se refere à multa a ele cominada, na forma do item X do Acórdão AC1-TC 00837/17, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, os autos deverão ser encaminhados ao DEAD para que adote providências cabíveis quanto aos demais responsáveis.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 23 de abril de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00118/18 (PACED)
03774/11 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim
INTERESSADOS: Maxsamara Leite Silva e Cícero Alves de Noronha Filho
ASSUNTO: Representação
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0294/2018-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

Após, os autos deverão ser remetidos ao arquivo.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no Processo Originário n. 03774/11, referente à análise da Representação formulada pela Controladoria-Geral do município de Guajará-Mirim, que, por meio do Acórdão APL-TC 00527/17 cominou multa individual aos senhores Cícero Alves de Noronha Filho e Maxsamara Leite Silva.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto a Informação n. 0077/2018 que, segundo o DEAD, aportaram nesta Corte de Contas, documentos subscritos pelos senhores Cícero Alves de Noronha Filho e Maxsamara Leite Silva informando o pagamento das multas a eles cominadas.

Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, especialmente a análise de recolhimento perpetrada pela Secretaria Geral de Controle Externo, a medida que se impõe consiste em dar quitação aos responsáveis em questão, no que se refere à multa a eles atribuídas.

Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade aos Senhores Cícero Alves de Noronha Filho e Maxsamara Leite Silva referente à multa cominada no item II do Acórdão APL-TC 00527/17, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, os autos deverão ser encaminhados ao DEAD para que proceda ao seu arquivamento definitivo, tendo em vista a ausência de outras medidas a serem adotadas.

Cumpra-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de abril de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03796/17
02466/07 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - contrato n. 098/PGM/99
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0295/2018-GP

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DÉBITOS E MULTAS. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas extrajudiciais, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede de análise de Tomada de Contas Especial, originária de Inspeção Especial realizada no município de Porto Velho, onde foram observadas irregularidades no contrato n.

098/1999, prolatado no Processo Originário 02466/07, que cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme itens II a VI do Acórdão n. 148/2011-Pleno.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0194/2018-DEAD que, em conjunto com a certidão de situação dos autos, notícia que as multas cominadas no referido acórdão se encontram protestadas e em execução.

Assim, ante a inexistência de medida a ser tomada por esta Corte, que não seja aguardar o desfecho das cobranças em curso, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Gabinete da Presidência, 23 de abril de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05890/17 – PACED
02600/89 (processo originário)
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e Administração
INTERESSADO: Palmira José de Souza
ASSUNTO: Convênio – 085/89-PGE
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0296/2018-GP

MULTA. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE AO INTERESSADO. EXECUÇÃO FISCAL EM ANDAMENTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Noticiado nos autos a impossibilidade de prosseguimento de cobrança relativa à multa imposta por esta Corte, em decorrência de sentença que reconheceu a prescrição, imperioso a baixa de responsabilidade em nome do responsável.

Após, os autos deverão ser remetidos ao arquivo temporário diante da existência de execução fiscal em andamento.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede de análise do Convênio n. 085/89-PGE da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e Administração, Processo originário n. 02600/89, que por meio do Acórdão 08/2000-Pleno, imputou débito e multa em desfavor dos responsáveis, consignados nos itens II e III.

Vieram os autos conclusos a esta Presidência para que haja deliberação quanto à Informação n. 0138/2018-DEAD, a qual comunica, inicialmente, ter havido a interposição de recurso de reconsideração pelo Senhor Orestes Muniz Filho, que fora provido, excluindo-se a multa imputada em seu desfavor no item III do referido acórdão.

Após o trânsito em julgado da decisão, persistiu o débito e a multa imputados em desfavor da Senhora Palmira José de Souza, tendo havido o ajuizamento das devidas execuções fiscais.

O DEAD informa que, em consulta ao sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, observa-se ter havido a extinção da execução fiscal n. 0068754-61.2007.8.22.0001, referente à multa cominada no item III, com sentença reconhecendo a sua prescrição.

Remete, portanto, os autos para deliberação quanto à baixa de responsabilidade pelo reconhecimento da prescrição e, após, remessa do processo ao arquivo temporário, por não haver outras medidas a serem adotadas neste momento.

Pois bem. Atento às informações prestadas, não resta outra medida senão conceder a baixa de responsabilidade em favor da Senhora Palmira José de Souza quanto à multa cominada no item III do acórdão, haja vista a impossibilidade de adoção de qualquer medida visando a cobrança da CDA n. 20070200014198, diante da existência de sentença reconhecendo a incidência da prescrição quanto à pretensão de cobrança.

No que se refere à imputação do débito, item II, observa-se dos autos que a execução fiscal ajuizada ainda está em andamento no âmbito do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Ante o exposto, diante da incidência da prescrição relativa à CDA n. 20070200014198, determino a baixa da responsabilidade em nome da responsável Palmira José de Souza apenas quanto à MULTA aplicada no item III do Acórdão n. 08/2000-Pleno.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão à interessada mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que promova ao seu arquivamento temporário, diante da necessidade de se aguardar o trâmite da execução fiscal ainda em andamento.

Cumpra-se. Publique-se. Expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 24 de abril de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06101/17 (PACED)
00257/93 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Cerejeiras
INTERESSADO: Sebastião Duran Júnior
Simão Pedro Saraiva
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 1992
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0297/2018-GP

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DÉBITO. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEMAIS RESPONSABILIZADOS. PARCELAMENTO. REMESSA AO DEAD PARA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de débito imputado por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para adoção de outras providências necessárias quanto aos demais responsáveis.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede de Prestação de Contas – exercício de 1992 – da Câmara Municipal Cerejeiras, processo originário n. 06101/17, que, julgada irregular, imputou débitos e multas em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão 27/94-Pleno.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0107/2017-DEAD, bem como a certidão atualizada de situação dos autos, por meio das quais é demonstrado ter havido a extinção da execução fiscal n. 003851-83.2013.8.22.0013, diante da satisfação da obrigação em relação ao débito imputado no item III em desfavor do Senhor Simão Pedro Saraiva, em solidariedade, ao Senhor Sebastião Duran Junior.

Pois bem. Atento às informações prestadas nos autos, especialmente quanto ao arquivamento da execução fiscal acima mencionada, imperioso seja concedida a quitação quanto ao débito imputado em solidariedade aos Senhores Simão Pedro Saraiva e Sebastião Duran Junior.

Ante o exposto, concedo a quitação e, consequentemente, determino a baixa da responsabilidade ao Senhor Simão Pedro Saraiva, solidariamente ao Senhor Sebastião Duran Junior, apenas no que se refere aos valores a eles imputados à época (Cr\$ 4.608,184,96), na forma do item III do Acórdão 027/94-Pleno, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, os autos deverão ser encaminhados ao DEAD para que adote as providências cabíveis, considerando que, em relação ao Senhor Sebastião Duran Junior, o débito e multa imputados (item II e IV), estão sendo cobrados mediante parcelamentos junto à Procuradoria.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 24 de abril de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05278/17 (Paced)
02989/15 (Processo Originário)
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Cacaulândia
INTERESSADO: Florisvaldo da Silva Pereira
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0298/2018-GP

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MULTA. PEDIDO DE EXTINÇÃO DA DÍVIDA. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA ARCAR COM O PAGAMENTO. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO JUNTO À PGE/RO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. DEMAIS PROVIDÊNCIAS.

1. Embora o interessado alegue não possuir condições financeiras de arcar com o pagamento inerente à multa cominada por esta Corte de Contas, não há previsão legal que autorize a remissão da dívida, razão por que o seu pedido deve ser indeferido.

2. A despeito disso, há a possibilidade de o interessado requerer o parcelamento da dívida junto à PGE/TCE-RO, considerando já ter havido a inscrição em dívida ativa.

3. Após, cumpram-se as demais providências.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede de Fiscalização de Atos e Contratos da Câmara Municipal de Cacaulândia, Processo originário n. 02989/15, que por meio do Acórdão AC2-TC 00249/2017, cominou multa em desfavor dos responsáveis.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência para deliberação quanto à Informação n. 0135/2018-DEAD, a qual notícia ter aportado naquele Departamento requerimento do Senhor Florivaldo da Silva Pereira, protocolado sob o nº 15238/17 – ID 537723, em que requer a extinção da multa que lhe fora aplicada no item III do Acórdão AC2-TC 00249/17, justificando não possuir condições financeiras de arcar com o pagamento, haja vista estar acometido de uma doença grave, cujo tratamento realizou na rede particular de saúde, colocando-se à disposição para cumprir a obrigação mediante outra alternativa.

Na oportunidade, o DEAD ainda informa que fora expedido ofício à Procuradoria-Geral do Estado junto a esta Corte, solicitando informações quanto às cobranças das CDAs nº 20170200033632 (Maxsuel Falcão Metzke), 20170200033633 (Volmir José Alquier) e 20170200033634 (Florivaldo da Silva Pereira).

A respeito da CDA n. 20170200033631 (Everaldo Falcão Metzker, afirma que a cobrança está sendo paga por meio de parcelamento junto à PGE/TCE.

Diante das informações, remete os autos para deliberação desta Presidência.

Pois bem. Inicialmente, quanto ao requerimento formulado pelo Senhor Florivaldo da Silva Pereira, ressalto não haver previsão legal perante esta Corte de Contas que autorize a remissão de dívida, razão por que se torna imperioso o indeferimento do pedido referente à extinção da multa que fora aplicada em decorrência do Acórdão AC2-TC 00249/17.

Com efeito, incumbe asseverar haver previsão legal para o parcelamento do valor, o qual pode ser requerido na Procuradoria do Estado junto a esta Corte de Contas, conforme previsão contida no artigo 3º, § 1º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO:

Art. 3º Os valores inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, poderão ser parcelados na forma desta Resolução.

§ 1º Compete ao Tribunal de Contas, por meio do respectivo Conselheiro Relator, o exame dos pedidos de parcelamento realizado antes do trânsito em julgado, e à Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas o referido exame uma vez realizada a inscrição em dívida ativa. (destacou-se)

Diante do exposto, indefiro o pedido de extinção da multa cominada em desfavor do Senhor Florivaldo da Silva Pereira, item III do Acórdão AC2-TC 00249/17, consignando-lhe haver a possibilidade de requerer parcelamento junto à PGE/TCE-RO, uma vez que já realizada a inscrição em dívida ativa (CDA n. 20170200033634).

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à publicação desta decisão no Diário Eletrônico desta Corte.

Ato contínuo, remetam-se os autos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que notifique o Senhor Florivaldo da Silva Pereira quanto ao teor da presente decisão. Após, adotem as demais providências cabíveis, considerando terem sido expedidos ofícios à PGE/TCE, conforme se observa da certidão da situação dos autos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 24 de abril de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05377/17 (PACED)
01083/97 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé
INTERESSADOS: Lindair Mateus do Carmo
Senor Antônio da Silva
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 1996
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0299/2018-GP

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DÉBITO E MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEMAIS RESPONSABILIZADOS. REMESSA AO DEAD PARA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de débito e multas imputados por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para adoção de outras providências necessárias quanto aos demais responsáveis.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede de Prestação de Contas – exercício de 1996 – da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, processo originário n. 01083/97, que resultou no Acórdão n. 68/00, sendo imputado débito solidário ao Senhor Senor Antônio da Silva (Presidente da Câmara) com os demais vereadores à época, além de multa apenas em desfavor do então Presidente, nos termos dos itens I e II.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0169/2018-DEAD, por meio da qual notícia que a assessoria jurídica do município de São Miguel do Guaporé ingressou com ações de execução pretendendo a cobrança dos valores imputados no Acórdão n. 68/00.

A ação de execução n. 0008609-73-89.2007.822.0022 interposta contra Senhor Antônio da Silva foi arquivada definitivamente em 28.1.2011 e, em resposta ao Ofício n. 829/2017-DEAD, a assessoria jurídica daquele município informou não ter conhecimento se foi adotada medida alternativa de cobrança.

Quanto à ação de execução n. 0008595-89.2007.822.0022, por não ter sido possível identificar contra quem fora proposta, foi expedido ofício e, em resposta, aquela municipalidade apresentou documentos aptos a verificar que foram executados Lindair Mateus do Carmo e Senhor Antônio da Silva, sendo que referida demanda foi extinta pela adjudicação de bens.

O DEAD ainda acrescenta que, as demais imputações do acórdão foram quitadas, restando em aberto os débitos atribuídos aos responsáveis no item I do decisum, à exceção do débito solidário imputado a Senhor Antônio da Silva e Lindair Mateus do Carmo.

Pois bem.

Diante das informações prestadas nos autos, imperioso a concessão de quitação quanto ao débito imputado a Lindair Mateus do Carmo em solidariedade a Senhor Antônio da Silva, tendo em vista que conforme os

documentos lançados no ID 547091, a execução fiscal foi considerada satisfeita pela adjudicação de bens, com base nos arts. 708, II e 794, I, ambos do antigo Código de Processo Civil.

Ante o exposto, concedo a quitação e, consequentemente, determino a baixa da responsabilidade ao senhor Lindair Mateus do Carmo em solidariedade a Senhor Antônio da Silva, apenas no que se refere ao valor a ele imputado, na forma do item I do Acórdão n. 68/00, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, os autos deverão ser encaminhados ao DEAD para que expeça ofício à Procuradoria de São Miguel do Guaporé quanto à necessidade de adoção de outras medidas de cobrança quanto aos débitos anteriormente cobrados na ação de execução n. 0008609-73-89.2007.822.0022.

Determino ainda, ao DEAD que adote as providências necessárias quanto aos débitos pendentes de pagamento, por parte dos responsáveis indicados no item I do Acórdão n. 68/00, conforme notificou na Informação n. 0169/2018-DEAD.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 24 de abril de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04945/17 (PACED)
01443/05 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste
INTERESSADOS: Francisca da Conceição Silva dos Santos
Jânio Lopes dos Santos
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 2004
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0300/2018-GP

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DÉBITO E MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEMAIS RESPONSABILIZADOS. REMESSA AO DEAD PARA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de débito e multas imputados por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para adoção de outras providências necessárias quanto aos demais responsáveis.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede de Prestação de Contas – exercício de 2004 – da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste, processo originário n. 01443/05, que resultou no Acórdão n. 120/2007 – 1ª Câmara, sendo imputado débito solidário ao Senhor Jânio Lopes de Souza (então, Presidente da Câmara) com os demais vereadores à época, além de multa apenas em desfavor do então Presidente, nos termos dos itens II e III.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0175/2018-DEAD, por meio da qual notícia que o município de Ouro Preto do Oeste ingressou com diversas ações judiciais em face dos responsabilizados no Acórdão n. 120/2007-1ª Câmara, conforme situações descritas na Certidão de Situação dos autos (ID 590064).

A ação de execução n. 0007693-83.2013.8.22.0004 interposta contra Francisca da Conceição Silva dos Santos foi extinta pela quitação e, arquivada definitivamente, conforme documentos constantes nos Ids 590932 e 590937.

As ações n. 0007698-46.2013.8.22.0004, 0007686-91.2013.8.22.0004 e 0007688-61.2013.8.22.0004 foram arquivadas definitivamente e, em resposta ao ofício expedido por esta Corte, a PGM se limitou a trazer novas informações apenas quanto à execução n. 0007689-46.2013.8.22.0004 que foi arquivada em 21.8.2017, sendo homologado Termo de Acordo Extrajudicial com o responsável Eudes Venâncio de Souza, conforme documentos constantes no ID 536623 (fls. 12/14).

Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, imperiosa a concessão de quitação quanto ao débito imputado a Francisca da Conceição Silva dos Santos em solidariedade a Jânio Lopes de Souza, tendo em vista que conforme os documentos lançados no ID 590932, a execução fiscal foi extinta pela quitação integral do débito, com base no art. 924, II do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, concedo a quitação e, consequentemente, determino a baixa da responsabilidade a senhora Francisca da Conceição Silva dos Santos em solidariedade a Jânio Lopes de Souza, apenas no que se refere ao valor a ela imputado, na forma do item II do Acórdão n. 120/2007 – 1ª Câmara, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, os autos deverão ser encaminhados ao DEAD para que expeça ofício à Procuradoria de Ouro Preto do Oeste quanto à necessidade de adoção de outras medidas de cobrança quanto aos débitos anteriormente cobrados pelas ações de execução n. 0007686-91.2013.8.22.0004 e 0007688-61.2013.8.22.0004.

Determino ainda, ao DEAD que adote as providências necessárias quanto ao acompanhamento das demais ações de execução que se encontram em andamento, adotando as medidas necessárias, quando necessário.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 24 de abril de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03425/14
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
ASSUNTO: Enunciado Sumular
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0290/2018-GP

PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO NORMATIVA. APLICAÇÃO VÁLIDA. CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS NECESSÁRIAS. ARQUIVAMENTO.

Observado o cumprimento de todas as medidas necessárias os autos devem ser remetidos ao arquivo geral.

O presente processo foi autuado, inicialmente, para providências necessárias à edição de Enunciado Sumular acerca do instituto da prescrição no âmbito desta Corte de Contas, nos termos do Acórdão n. 05/2005 (fls.02/03) e da Decisão n. 193/2014/GCESS (fls. 04/06).

Distribuída a relatoria ao Conselheiro Benedito Antônio Alves, sobreveio o voto constante às fls. 16/47 com o projeto de súmula (fls. 48).

Na forma regimental, o Conselheiro Paulo Curi Neto solicitou vistas dos autos (fls. 11) e apresentou o Voto Revisor de fls. 55/83, bem como a minuta de Decisão Normativa, tendo o Pleno desta Corte de Contas o acatado à unanimidade.

Em consequência, foi editada a Decisão Normativa n. 005/2016/TCE-RO (fls. 88/89) que, após publicada no DOeTCE-RO n. 1242, de 28.9.2016, transitou em julgado em 14.10.2016 (fls. 92), sendo, então, os autos arquivados.

Posteriormente, foi informado o julgamento do processo n. 01449/16 e, em conformidade com o voto do relator, por unanimidade, foi proferido o Acórdão n. 00380/17, por meio do qual, dentre outras medidas, determinou a expedição de ato normativo revogando a Decisão Normativa n. 005/2016/TCE-RO (item VII, a.1).

Assim, em decorrência da determinação contida no item VII, a.1 do Acórdão APL-TC 00380/17, os autos foram desarquivados e elaborada minuta de revogação da Decisão Normativa n. 005/2016/TCE-RO (fls. 98).

Ocorre que, antes da formalização de referida Decisão Normativa foi noticiado que o Ministério Público de Contas interpôs Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 00380/17, resultando no Acórdão n. 00075/18 (fls. 106/107) que, por unanimidade de votos, decidiu que:

"[...]

VI – [...]

d) os precedentes fixados pelo Acórdão Plenário n. 053/2005 ou pela Decisão Normativa n. 005/2016 continuarão a servir de parâmetro para reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas quanto a sanções aplicadas em momento anterior a 17/8/2017 (data de julgamento do processo n. 1.446/16), especificamente para a hipótese de estes precedentes não terem sido corretamente aplicados pelos órgãos julgadores em decisões anteriores a 17/8/2017, persistindo a necessidade de avaliar o atendimento aos limites formais, materiais e temporais estabelecidos na Decisão n. 48/2012-Pleno".

Assim, considerando que a Decisão Normativa poderá ser aplicada, na hipótese acima descrita, não resta outra medida que não a sua manutenção, na forma publicada no DOeTCE-RO n. 1242, de 28.9.2016.

Determino, via de consequência que à Assistência Administrativa/GP proceda ao necessário para a remessa dos autos à Seção de Arquivo, tendo em vista que não restam outras providências a serem adotadas.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 23 de abril de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:1362/2018
Concessão: 68/2018
Nome: MARCELO DE ARAUJO RECH
Cargo/Função: CDS 8 - SECRETÁRIO/CDS 8 - SECRETÁRIO
Atividade a ser desenvolvida:1º Encontro Técnico de Tecnologia da Informação entre os Tribunais de Contas.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Rio de Janeiro - RJ
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 25/04/2018 - 27/04/2018
Quantidade das diárias: 3,0000

Processo:1579/2018
Concessão: 67/2018
Nome: ERIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Cargo/Função: PROCURADOR DO MINISTERIO PUBLI/PROCURADOR DO MINISTERIO PUBLI
Atividade a ser desenvolvida:Visita técnica aos Municípios de Jaru - RO, Governador Jorge Teixeira - RO, Nova União - RO, Teixeiraópolis - RO e Mirante da Serra - RO.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Jaru - RO
Governador Jorge Teixeira - RO
Nova União - RO
Teixeiraópolis - RO
Mirante da Serra - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 22/04/2018 - 28/04/2018
Quantidade das diárias: 6,5000

Processo:1579/2018
Concessão: 67/2018
Nome: BRENO POLITANO LANGE
Cargo/Função: CDS 5 - ASSESSOR DE PROCURADOR/CDS 5 - ASSESSOR DE PROCURADOR
Atividade a ser desenvolvida:Visita técnica aos Municípios de Jaru - RO, Governador Jorge Teixeira - RO, Nova União - RO, Teixeiraópolis - RO e Mirante da Serra - RO.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Jaru - RO
Governador Jorge Teixeira - RO
Nova União - RO
Teixeiraópolis - RO
Mirante da Serra - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 22/04/2018 - 28/04/2018
Quantidade das diárias: 6,5000

Processo:1579/2018
Concessão: 67/2018
Nome: JULIENE JANONES MANFREDINHO
Cargo/Função: CDS 5 - ASSESSOR DE PROCURADOR/CDS 5 - ASSESSOR DE PROCURADOR
Atividade a ser desenvolvida:Visita técnica aos Municípios de Jaru - RO, Governador Jorge Teixeira - RO, Nova União - RO, Teixeiraópolis - RO e Mirante da Serra - RO.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Jaru - RO
Governador Jorge Teixeira - RO
Nova União - RO
Teixeiraópolis - RO
Mirante da Serra - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 22/04/2018 - 28/04/2018
Quantidade das diárias: 6,5000

Processo:1579/2018
 Concessão: 67/2018
 Nome: MAIZA MENEGUELLI
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
 Atividade a ser desenvolvida:Visita técnica aos Municípios de Jaru - RO, Governador Jorge Teixeira - RO, Nova União - RO, Teixeirópolis - RO e Mirante da Serra - RO.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Jaru - RO
 Governador Jorge Teixeira - RO
 Nova União - RO
 Teixeirópolis - RO
 Mirante da Serra - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 22/04/2018 - 28/04/2018
 Quantidade das diárias: 6,5000

Processo:1579/2018
 Concessão: 67/2018
 Nome: MARIVALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
 Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
 Atividade a ser desenvolvida:Visita técnica aos Municípios de Jaru - RO, Governador Jorge Teixeira - RO, Nova União - RO, Teixeirópolis - RO e Mirante da Serra - RO.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Jaru - RO
 Governador Jorge Teixeira - RO
 Nova União - RO
 Teixeirópolis - RO
 Mirante da Serra - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 22/04/2018 - 28/04/2018
 Quantidade das diárias: 6,5000

Processo:1383/2018
 Concessão: 66/2018
 Nome: DANIEL DE OLIVEIRA KOCHE
 Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
 Atividade a ser desenvolvida:Mandado de Citação e Audiência n. 0054/2017-DP/SPJ - Processo n. 01209/2017.
 Origem: Cacoal - RO
 Destino: Santa Luzia do Oeste - RO
 Origem: Cacoal - RO
 Destino: Pimenta Bueno - RO
 Origem: Cacoal - RO
 Destino: São Francisco do Guaporé - RO
 Origem: Cacoal - RO
 Destino: Ji-Paraná - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 09/03/2018 - 05/04/2018
 Quantidade das diárias: 2,0000

Processo:1131/2018
 Concessão: 65/2018
 Nome: EDILSON DE SOUSA SILVA
 Cargo/Função: CONSELHEIRO/CONSELHEIRO PRESIDENTE
 Atividade a ser desenvolvida:I Simpósio Nacional de Educação: Escrevendo o Futuro na Ponta do Lápis, a realizar-se na sede do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCEMG.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Belo Horizonte - MG
 Meio de transporte: Aéreo
 Período de afastamento: 25/04/2018 - 27/04/2018
 Quantidade das diárias: 3,0000

Processo:1131/2018
 Concessão: 65/2018
 Nome: FERNANDO SOARES GARCIA
 Cargo/Função: CDS 6 - CHEFE DE GABINETE DA P/CDS 6 - CHEFE DE GABINETE DA P
 Atividade a ser desenvolvida:I Simpósio Nacional de Educação: Escrevendo o Futuro na Ponta do Lápis, a realizar-se na sede do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCEMG.
 Origem: Porto Velho - RO

Destino: Belo Horizonte - MG
 Meio de transporte: Aéreo
 Período de afastamento: 25/04/2018 - 27/04/2018
 Quantidade das diárias: 3,0000

Processo:1386/2018
 Concessão: 64/2018
 Nome: RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO
 Cargo/Função: AGENTE EM ATIVIDADES ADMINISTR/CDS 6 - DIRETOR GERAL
 Atividade a ser desenvolvida:Encontro Técnico de Educação Profissional dos Tribunais de Contas.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Teresina - PI
 Meio de transporte: Aéreo
 Período de afastamento: 03/05/2018 - 05/05/2018
 Quantidade das diárias: 2,5000

Processo:1562/2018
 Concessão: 63/2018
 Nome: RICARDO CORDOVIL DE ANDRADE
 Cargo/Função: AGENTE ADMINISTRATIVO/FG 1 - CHEFE DE SECAO
 Atividade a ser desenvolvida:Transporte de materiais de consumo para abastecimento das Secretarias Regionais de Controle Externo, e, coleta de materiais para descarte apropriado, em continuidade ao Projeto de Logística da Seção de Almoxarifado.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Ariquemes - RO
 Cacoal - RO
 Vilhena - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 22/04/2018 - 25/04/2018
 Quantidade das diárias: 3,5000

Processo:1562/2018
 Concessão: 63/2018
 Nome: JOSENILDO PADILHA DA SILVA
 Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
 Atividade a ser desenvolvida:Transporte de materiais de consumo para abastecimento das Secretarias Regionais de Controle Externo, e, coleta de materiais para descarte apropriado, em continuidade ao Projeto de Logística da Seção de Almoxarifado.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Ariquemes - RO
 Cacoal - RO
 Vilhena - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 22/04/2018 - 25/04/2018
 Quantidade das diárias: 3,5000

Processo:1268/2018
 Concessão: 62/2018
 Nome: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Cargo/Função: CONSELHEIRO/OUVIDOR
 Atividade a ser desenvolvida:16º Fórum Brasileiro de Contratação e Gestão Pública.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Brasília - DF
 Meio de transporte: Aéreo
 Período de afastamento: 25/04/2018 - 28/04/2018
 Quantidade das diárias: 3,5000

Processo:1268/2018
 Concessão: 62/2018
 Nome: ANTONIO ROBESPIERRE LISBOA MONTEIRO
 Cargo/Função: CDS 5 - ASSESSOR DE CONSELHEIR/CDS 5 - ASSESSOR DE CONSELHEIR
 Atividade a ser desenvolvida:16º Fórum Brasileiro de Contratação e Gestão Pública.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Brasília - DF
 Meio de transporte: Aéreo
 Período de afastamento: 25/04/2018 - 28/04/2018
 Quantidade das diárias: 3,5000

Processo:1268/2018
 Concessão: 62/2018
 Nome: JOAO FERREIRA DA SILVA
 Cargo/Função: AGENTE ADMINISTRATIVO/CDS 3 - ASSESSOR III
 Atividade a ser desenvolvida:16º Fórum Brasileiro de Contratação e Gestão Pública.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Brasília - DF
 Meio de transporte: Aéreo
 Período de afastamento: 25/04/2018 - 28/04/2018
 Quantidade das diárias: 3,5000

Extratos

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 11/2016/TCE-RO

ADITANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA FUNDAÇÃO DOM CABRAL.

DAS ALTERAÇÕES – Alteração, por acordo entre as partes, do cronograma de execução do Contrato nº 11/2016/TCE-RO, apresentado pela Contratada e aprovado pelo Contratante, ratificando os demais Itens originalmente pactuados.

DO PROCESSO – nº 3564/2014/TCE-RO.

DO FORO – Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração/TCE-RO e o Senhor ROBERTO SAGOT MONTEIRO, representante da empresa Fundação Dom Cabral.

Porto Velho, 5 de março de 2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
 Secretária-Geral de Administração/TCE-RO

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA 2ª CÂMARA

ATA DA 5ª (QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 11 DE ABRIL DE 2018, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

Presentes, também, os Excelentíssimos Conselheiros Paulo Curi Neto e Francisco Carvalho da Silva, bem como o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros.

Secretária, Francisca de Oliveira.

Havendo quórum necessário, às 9h, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e aprovação a Ata da 4ª Sessão Ordinária de 2018 (28.3.2018), a qual foi aprovada à unanimidade.

Na sequência, pela ordem, foram submetidos a julgamento os seguintes processos:

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 05102/16
 Responsáveis: Márcio Rogério Gabriel - CPF nº 302.479.422-00, Izaura Taufmann Ferreira - CPF nº 287.942.142-04, Herika Lima Fontinele - CPF nº 467.982.003-97, Vilson de Salles Machado - CPF nº 609.792.080-68, Antônio Carlos dos Reis - CPF nº 886.827.577-53, Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira - CPF nº 329.607.192-04, Maria Arlete da Gama Baldez - CPF nº 049.539.082-87, José de Albuquerque Cavalcante - CPF nº 062.220.649-49, Ilmar Esteves de Souza - CPF nº 084.453.382-34, Florisvaldo Alves da Silva - CPF nº 661.736.121-00, Evandro Cesar Padovani - CPF nº 513.485.869-15, Luis Eduardo Maiorquin - CPF nº 569.125.951-20, Isis Gomes de Queiroz - CPF nº 655.943.392-72, Kelma Palácio de Oliveira - CPF nº 761.700.203-34, Hamilton Augusto Lacerda Santos Junior - CPF nº 518.411.772-53,
 Assunto: Pregão Eletrônico nº 619/2016/CEL/SUPEL.
 Jurisdicionados: Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL
 Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 DECISÃO: “Determinar que seja declarada a nulidade do Edital de Pregão Eletrônico n. 619/2016/SUPEL/RO, tendo em vista não ter restado demonstrada a viabilidade técnica e econômica de fornecimento de hospedagem e alimentação aos servidores, em detrimento da indenização com diárias; pela inexistência de justificativas para custeio de despesas com alimentação para servidor que realize capacitação em seu próprio domicílio; e pela manutenção de cláusula restritiva no Edital; admoestar os responsáveis para que, ao deflagrarem nova licitação com objeto idêntico ao presente, não incorram nas mesmas falhas aqui detectadas, sob pena de caracterização de reincidência, com a aplicação de sanção; à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

2 - Processo-e n. 03510/17
 Interessada: Antônia Liliana de Melo Nunes Fernandes - CPF nº 828.811.384-20
 Responsável: Antônia Liliana de Melo Nunes Fernandes - CPF nº 828.811.384-20
 Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/PMGJT/2017.
 Origem: Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira
 Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 DECISÃO: “Declarar que não foi apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, visto não ter sido detectada nenhuma irregularidade capaz de macular Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/PMGJT/2017, realizado pela Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira, para contratação temporária de excepcional interesse público de profissionais na área de educação; e demais recomendações e determinações aos responsáveis; à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

3 - Processo n. 02269/13
 Responsáveis: Tiago José Freitas Batista - CPF nº 883.761.502-78, Janaina Fontenele Lopes Folkis - CPF nº 933.909.203-15, Ana Paula Costa Silva - CPF nº 529.582.052-15, Airton Pedro Gurgacz - CPF nº 335.316.849-49
 Assunto: Inspeção Especial - Contrato nº 060/2011
 Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN
 Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Observação: Adiada a discussão.

4 - Processo-e n. 02217/17
 Interessado: M7 Tecidos e Acessórios Ltda. - Epp - CNPJ nº 12.383.275/0001-30
 Responsáveis: Márcio Rogério Gabriel - CPF nº 302.479.422-00, Maria do Carmo do Prado - CPF nº 780.572.482-20, Florisvaldo Alves da Silva - CPF nº 661.736.121-00
 Assunto: Representação
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC
 Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 DECISÃO: “Extinguir o feito, sem exame de mérito, tendo em vista o saneamento da irregularidade representada antes mesmo da instalação do contraditório; à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

5 - Processo-e n. 03431/17

Responsável: Thiago dos Santos Tezzari - CPF nº 790.128.332-72

Assunto: Chamamento Público para Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI n. 001-2017 - Realização de estudos de modelagem técnica econômico-financeira e jurídica para modernização, efficientização, expansão, operação e manutenção da infraestrutura da rede de iluminação pública da cidade de Porto Velho.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Observação: O responsável Thiago dos Santos Tezzari proferiu SUSTENTAÇÃO ORAL nos seguintes termos: "O procedimento de manifestação de interesse precisa ser concebido e avaliado no âmbito da legislação de parcerias público-privadas, e temos um debate muito grande a nível nacional, inclusive acadêmico, sobre o afastamento dos critérios da Lei n. 8666/93, dos critérios da licitação comum padrão, do olhar desse primeiro documento da parceria público-privada. Esse primeiro documento é um edital, é um chamamento público. Ele chama projetos para solucionar uma problemática existente no poder público. Então, um Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI), como bem relaciona a doutrina, tem como missão fundamental relatar o problema à iniciativa privada, descrever ao parceiro privado a problemática que o poder público compreende que não consegue sozinho, com seu arcabouço técnico e financeiro, superar. Um PMI possui poucas obrigações no sentido da lei, a obrigação fundamental dele é relatar a dificuldade, relatar o problema e estabelecer um regramento mínimo da relação entre o público e o privado no efetivo saneamento desse problema. (...) Dentro do processo aqui na Corte de Contas foram superados alguns tópicos que inicialmente houve um questionamento, houve a convergência do conselho gestor em outros tópicos perante as fundamentais e muito apropriadas contribuições, tanto do DPO, quanto da relatoria e do Ministério Público de Contas, e, ao final do processo, ficaram para conclusão dois tópicos fundamentais a serem debatidos: a questão da porcentagem de restituição, que o conselho gestor irá acatar, mas irá acatar manifestando a sua inconformidade, no sentido de que a doutrina nacional no que tange à PPP não acolhe essa obrigação, porque compreende que a obrigação dessa definição de porcentagens limita a empresa projetista na sua forma de conceber o projeto; e a segunda questão que é de qualificação técnica, o conselho gestor compreende a necessidade de comprovação de experiência técnica nos termos do seu edital, mas repele e compreende como inadequadas em determinados momentos dos autos algumas contribuições e ponderações que essa qualificação técnica fosse elevada para níveis mais altos, pois compreendemos que depois de tudo isso, depois de receber o projeto, ele ser avaliado pelo setor técnico da Prefeitura, ser fruto de consulta pública, ser fruto de um estudo para verificação de edital, o momento de se exigir uma qualificação técnica mais acentuada seria nesse outro momento. Nesse primeiro momento em que se está solicitando nada mais nada menos do que projetos sem vinculação de recebimento ao particular, exigir que ele tenha qualificação técnica elevada e comprovada para trazer projetos é algo que, por exemplo, já inviabilizou a parceria público privada de iluminação pública do Distrito Federal (...). Nós tivemos 65 empresas que retiraram o edital, nosso procedimento foi amplamente divulgado a nível nacional, e após isso tivemos 12 grandes empresas solicitando autorização para nos entregar projetos. O interessante é que dessas 12 empresas que manifestaram interesse, temos as principais plêiades do Brasil em diversas áreas, é por isso que o conselho gestor continua fortalecendo sua tese de que não podemos ser restritivos nesse momento. (...) O conselho compreende a exigência da qualificação técnica, colocou isso no seu edital, só repele e não compreende e se manifesta no sentido de não convergir em que essa qualificação seja elevada neste momento do processo a nível muito alto porque surge a possibilidade de restringirmos o processo. O conselho compreende que é melhor a Prefeitura de Porto Velho receber 12 projetos das mais manifestas vertentes para poder escolher um, do que criarmos critérios agora em que se receba três ou quatro e peque pela restrição. É importante salientar que essas empresas que manifestaram interesse em realizar esses projetos sabem e tem claro na legislação nacional que isso não garante a elas nenhum tipo de ressarcimento e a própria prática do conselho já diz isso."

DECISÃO: "Considerar legal o Edital de Chamamento Público – Procedimento de Manifestação de Interesse nº 001/2017, deflagrado pelo Conselho Gestor do Programa de Parceria Público Privada de Porto Velho, e, por conseguinte, autorizar o prosseguimento do certame, devendo, no entanto, a Administração Municipal adotar providências como condição à continuidade do feito; e demais determinações ao responsável; à unanimidade, nos termos do voto do relator".

6 - Processo-e n. 02556/17

Responsáveis: Marcos Aurelio Marques - CPF nº 025.346.939-21, Hildon de Lima Chaves - CPF nº 476.518.224-04, Alexey da Cunha Oliveira

Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 012/SEMAD/2017

Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
DECISÃO: "Considerar legal o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 012/SEMAD/2017, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Porto Velho, a pedido da Secretaria de Municipal de Ensino - SEMED, para a contratação temporária de Professores, tendo em vista que restou comprovado, no presente caso, o excepcional interesse público; e demais determinações aos responsáveis; à unanimidade, nos termos do voto do relator".

7 - Processo-e n. 03408/17

Interessada: Latina Comércio e Serviços Eireli-Me - CNPJ nº

21.373.522/0001-09

Responsáveis: Graziela Genoveva Ketes, Márcio Rogério Gabriel - CPF nº

302.479.422-00, Helena da Costa Bezerra - CPF nº 638.205.797-53

Assunto: Representação - Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 120/2017/SUPEL/RO

Jurisdição: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas

Advogado: Welys Araújo de Assis - OAB Nº. 3804

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Observação: O advogado, Dr. Welys Araújo de Assis - OAB Nº. 3804,

proferiu SUSTENTAÇÃO ORAL nos seguintes termos: "Então, Excelências, não só o princípio de vinculação ao edital foi violado, o julgamento objetivo, que é verificar os itens exigidos no edital, a isonomia e consequentemente enriquecimento ilícito. Nós temos, além de todos esses argumentos técnicos e jurídicos, questões de fundo nesse certame, pois estava claro no edital a impossibilidade de participação de empresas de mesmo grupo econômico (...). Então, é cediço que o modelo de jurisdição adotado no Brasil é o modelo inglês, a jurisdição é una, requer ao Judiciário a última palavra, porém me faço concordar com o teor da Súmula n. 347 do STF: esta Corte é competente para avaliar a inconstitucionalidade, dentro das suas atribuições, de leis e de atos do poder público. Não tenho dúvidas de que, em que pese a dedicação e zelo do voto do relator (...), não vejo como medida de justiça que essa decisão continue pela improcedência da representação, é medida de justiça sim a reversão dessa decisão".

Observação: O Conselheiro PAULO CURI NETO PEDIU VISTA do processo, com fulcro no art. 147 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

8 - Processo-e n. 03965/15

Responsáveis: João Duarte Moreira - CPF nº 179.902.702-34, Luciano dos

Santos Guimarães - CPF nº 519.405.585-49, João Carlos Gonçalves

Ribeiro - CPF nº 775.238.578-68, Pedro Antônio Afonso Pimentel - CPF nº

261.768.071-15

Assunto: Tomada de Contas Especial - Processo Administrativo nº

01.1301-00077-00/13 (Vol. I a V)

Jurisdição: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e

Gestão – SEPOG

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: "Extinguir os autos, sem análise de mérito, diante do significativo lapso transcorrido, qual seja, mais de 18 anos do primeiro período abarcado por esta TCE (1999), sem que tenha sido oportunizado o contraditório e a ampla defesa e, ainda, que não atendidos os critérios de materialidade, risco e relevância para movimentar a máquina administrativa; à unanimidade, nos termos do voto do relator".

9 - Processo-e n. 02703/17

Responsáveis: Raimundo Lemos de Jesus - CPF nº 326.466.152-72,

Isequiel Neiva de Carvalho - CPF nº 315.682.702-91

Assunto: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência -

Cumprimento da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO.

Jurisdição: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: "Denegar a concessão do Certificado de Qualidade em Transparência Pública ao Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO, exercício de 2017, haja vista o Portal de Transparência do DER-RO não ter disponibilizado em ambiente virtual e de fácil acesso todas as informações obrigatórias exigidas na forma da legislação de transparência; registrar o índice de 88,09% de transparência do DER/RO, referente ao exercício de 2017; com aplicação de multa de demais determinações aos responsáveis; à unanimidade, nos termos do voto do relator."

10 - Processo n. 00147/18 – (Processo Origem: 03036/13)

Recorrente: Irany Freire Bento - CPF nº 178.976.451-34

Assunto: Opõe Embargos de Declaração ao Acórdão AC2-TC 01195/17 - Processo nº 02562/17/TCE-RO.

Jurisdição: Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento – SEAS

Advogados: Adão Turkot - OAB nº. 2933, Síntia Maria Fontenele - OAB nº. 3356, Ernandes Viana - OAB nº. 1357/RO

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: “Conhecer dos Embargos de Declaração opostos pela Senhora Irany Freire Bento, contra o Acórdão nº 01195/17-AC2-TC, proferido nos autos do Processo nº 2562/17, por atendidos os pressupostos de admissibilidade; negando-lhes, no mérito, provimento, por inexistência de contradição a ser corrigida na decisão hostilizada; à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

11 - Processo-e n. 03565/15

Responsável: Williames Pimentel de Oliveira - CPF nº 085.341.442-49

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde – SESA

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: “Arquivar o processo, tendo em vista que a fiscalização deflagrada para investigar todos os elementos da contratação, a fim de apurar se o volume de serviços declarados nos relatórios da liquidação de despesas corresponde à quantidade de rouparia suja gerada pelo Hospital Regional de Cacoal, não constatou irregularidades; à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

12 - Processo n. 03197/17 – (Processo Origem: 01061/03)

Recorrente: Sandra Maria Veloso Carrijo Marques - CPF nº 351.164.126-87

Assunto: Interpõe Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 01061/03/TCE-RO.

Jurisdição: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

Advogados: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB nº. 4-B, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB nº. 2013, Cássio Esteves Jaques Vidal - OAB nº. 5649, Eudes Costa Lustosa - OAB nº. 3431, Márcio Melo Nogueira - OAB nº. 2827

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Observação: O advogado, Dr Cássio Esteves Jaques Vidal - OAB nº. 5649, proferiu SUSTENTAÇÃO ORAL nos seguintes termos: “(...) Então, Excelências, com essas considerações a defesa pede pelo provimento, se no primeiro momento pela decretação da prescrição intercorrente ou pela extinção do feito sem julgamento de mérito em razão do prazo de mais de 10 anos da data da prestação de contas até o despacho de definição de responsabilidade e o chamamento da gestora, subsidiariamente, se não for o caso, o afastamento do dano ao erário, porque não ficou comprovado esse sobrepreço. Nos demais pontos, julgamento regular pela diferença mínima para chegar nos 60 %”.

DECISÃO: “Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Sandra Maria Veloso Carrijo Marques, dado que foram atendidos os pressupostos legais; dar parcial provimento ao recurso, para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, excluindo, por conseguinte, as multas constantes dos itens IV e V da referida decisão colegiada e afastar a responsabilidade da recorrente quanto à irregularidade danosa descrita na letra i do Acórdão nº 00554/2017, com a consequente exclusão da imputação de débito contida no item II da mesma decisão; manter o julgamento pela irregularidade das contas de gestão da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC/RO, exercício de 2002, sob responsabilidade da senhora Sandra Maria Carrijo Marques; à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

Observação: Registra-se a SUSPEIÇÃO do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, com fulcro no artigo 256 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

PROCESSOS RELATADOS EM BLOCO PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

13 - Processo-e n. 01023/18

Interessados: Melquiades Castro da Silva Neto - CPF nº 941.645.172-04

Responsável: Juliana Araujo Vicente Roque - CPF nº 845.230.002-63

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 005/2016.

Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, DR. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu PARECER VERBAL nos seguintes termos: “O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro”.

DECISÃO: “Considerar legal o ato de admissão do servidor no Quadro de Pessoal do Município de Pimenta Bueno, em decorrência de aprovação em Concurso Público, e determinar seu registro; à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

14 - Processo-e n. 00982/18

Interessado: Luiz Eduardo Pinheiro Moreira - CPF nº 964.517.772-34

Responsável: Carlos Borges da Silva - CPF nº 581.016.322-04

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2015.

Origem: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, DR. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu PARECER VERBAL nos seguintes termos: “O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro”.

DECISÃO: “Considerar legal o ato de admissão do servidor no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste, em decorrência de aprovação em Concurso Público, e determinar seu registro; à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

15 - Processo-e n. 00977/18

Interessado: Cleiton Ramos Mota dos Santos - CPF nº 656.359.652-53

Responsável: Luis Lopes Ikenohuchi Herrera - CPF nº 889.050.802-78

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2012.

Origem: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, DR. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu PARECER VERBAL nos seguintes termos: “O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro”.

DECISÃO: “Considerar legal o ato de admissão do servidor no Quadro de Pessoal do Município de Candeias do Jamari, em decorrência de aprovação em Concurso Público, e determinar seu registro, à unanimidade, nos termos do voto apresentado pelo Relator.”

16 - Processo-e n. 00976/18

Interessados: Elcione de Almeida Alves - CPF nº 668.682.702-91, Angélica

Cristina Ferreira Nunes - CPF nº 002.489.902-09, Marcio Eutímio

Schumacker - CPF nº 559.792.112-68, Marcia Ferreira da Costa Pazito -

CPF nº 946.144.072-34, Junior da Silva França - CPF nº 021.623.662-23

Responsável: Gislane Clemente

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2017.

Origem: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, DR. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu PARECER VERBAL nos seguintes termos: “O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro”.

DECISÃO: “Considerar legais os atos de admissão dos servidores no Quadro de Pessoal da Prefeitura do Município de São Francisco do Guaporé, em decorrência de aprovação em Concurso Público, e determinar seu registro; à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

17 - Processo-e n. 00665/18

Interessados: Thainara Campos da Silva - CPF nº 015.035.362-62, Cléria

dos Santos Araujo - CPF nº 716.370.102-06

Responsável: Juliana Araújo Vicente Roque

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2014.

Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, DR. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu PARECER VERBAL nos seguintes termos: “O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro”.

DECISÃO: “Considerar legal o ato de admissão da servidora no Quadro de Pessoal do Município de Pimenta Bueno, em decorrência de aprovação em Concurso Público, e determinar seu registro; à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

18 - Processo-e n. 03126/16

Interessado: Valdenira Amancio Rodrigues - CPF nº 585.644.112-53

Responsável: João Pereira da Silva - CPF nº 191.204.946-53

Assunto: Aposentadoria Municipal

Origem: Instituto de Previdência de Buriitis

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, DR. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu PARECER VERBAL nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro".
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

19 - Processo-e n. 01606/16
 Interessado: Adelson Belém da Costa - CPF nº 024.987.312-53
 Responsável: Adriano Moura Silva - CPF nº 889.108.572-34
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, DR. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu PARECER VERBAL nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro".
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

20 - Processo-e n. 06877/17
 Interessados: Maria Rejane S. dos Santos Vieira, Valdiza Gomes da Silva
 -
 CPF nº 126.335.342-87
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

21 - Processo-e n. 01545/16
 Interessada: Dinauria Coelho dos Santos - CPF nº 221.375.052-15
 Responsável: Delisio Fernandes Almeida Silva - CPF nº 369.407.122-91
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, DR. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu PARECER VERBAL nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro".
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

22 - Processo-e n. 00807/18
 Interessado: Pedro José Lessa Carvalho - CPF nº 565.324.662-04
 Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - CPF nº 390.075.022-04
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

23 - Processo-e n. 04915/17
 Interessado: Maria do Carmo da Fonseca - CPF nº 439.316.266-87
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

24 - Processo-e n. 00577/18
 Interessado: Pedro Paulo Barros Rodrigues - CPF nº 067.807.762-20
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

25 - Processo-e n. 01909/15
 Interessado: Sirlene Ramos de Morais Alves - CPF nº 494.348.026-87

Responsável: Cleriston Couto de Sousa - CPF nº 961.426.852-20
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Origem: Instituto de Previdência de Buritis
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

26 - Processo-e n. 02832/15
 Interessado: Maria Solsol de Oliveira - CPF nº 040.493.652-00
 Responsável: Carlos Cesar Guaita
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Origem: Instituto de Previdência de Nova Brasilândia
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, DR. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu PARECER VERBAL nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro".
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

27 - Processo-e n. 00683/18
 Interessado: Almir dos Santos Galvao - CPF nº 024.994.102-30
 Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

28 - Processo-e n. 00791/18
 Interessado: Alberto Rodrigues Frey - CPF nº 170.593.210-04
 Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

29 - Processo-e n. 00526/18
 Interessado: Manoel Rodrigues Monteiro - CPF nº 051.411.682-04
 Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

30 - Processo-e n. 00530/18
 Interessado: José Carlos Chaddad - CPF nº 786.254.088-34
 Responsável: Roger Nascimento dos Santos - CPF nº 071.868.017-06
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

31 - Processo n. 00563/15
 Interessado: Ivan Avelino Gomes - CPF nº 285.765.862-15
 Responsável: Adriano Moura Silva - CPF nº 889.108.572-34
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, DR. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu PARECER VERBAL nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro".
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

32 - Processo n. 05516/17 – (Processo Origem: 02159/12)
 Interessados: Antonio Leal Alves - CPF nº 045.851.782-87, Roger Nascimento - Procurador-Geral do IPERON

Recorrente: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon - CNPJ nº 15.849.540/0001-11

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Interpõe pedido de reexame referente ao Processo nº 2159/12.

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, visto ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade; no mérito, dar-lhe provimento, a fim de que se reconheça como competente o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para prestar os esclarecimentos sobre os proventos de Aposentadoria do inativo Antonio Leal Alves, objeto da Decisão Monocrática n.42/GCSFJFS/2017/TCE-RO; à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

33 - Processo-e n. 03164/17 – (Processo Origem: 03787/16)

Recorrente: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – CNPJ nº 15.849.540/0001-11

Assunto: Pedido de Reexame - Processo nº /TCE-RO.

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Observação: O Procurador do Estado, Dr. Roger Nascimento dos Santos, proferiu SUSTENTAÇÃO ORAL nos seguintes termos: “Então, para finalizar o requerimento, me parece que diante da alteração dos fatos não se opõe o Iperon à retificação do ato concessório para que seja de 100%, mas roga pela manutenção do bloqueio da cota-parte de 66,6% (os efeitos financeiros). Mas, também, em razão da alteração fática, me parece que uma das saídas seria, por ora, a suspensão do processo até que haja uma decisão definitiva do Poder Judiciário, recordando, mais uma vez, que o Iperon atuará nos dois processos. É a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado junto ao Iperon, pedindo assim ou a procedência do pedido de reexame ou a suspensão do processo, diante do quadro fático novel apresentado, até que o Poder Judiciário dirima essa questão.”
 Observação: Adiada a discussão.

34 - Processo-e n. 02173/16

Interessada: Percidia Chagas Ribeiro - CPF nº 090.809.962-20

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Pensão Municipal

Origem: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

35 - Processo-e n. 00682/18

Interessado: Francisco Belarmino Neto - CPF nº 102.792.962-15

Responsável: Universa Lagos - CPF nº 326.828.672-00

Assunto: Pensão Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, DR. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu PARECER VERBAL nos seguintes termos: “O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro”.

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

36 - Processo-e n. 00598/18

Interessada: Maria Pereira Soares - CPF nº 162.870.882-49

Responsável: Universa Lagos - CPF nº 326.828.672-00

Assunto: Pensão Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, DR. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu PARECER VERBAL nos seguintes termos: “O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro”.

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

37 - Processo-e n. 00427/18

Interessado: Joel Moura dos Passos - CPF nº 606.965.752-72

Responsáveis: Eneidy Dias de Araújo - CPF nº 508.984.344-91, Maria

Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o ato de transferência para Reserva Remunerada do servidor militar, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

38 - Processo-e n. 00434/18

Interessado: Helio Marques de Lira - CPF nº 315.573.252-00

Responsáveis: Eneidy Dias de Araújo - CPF nº 508.984.344-91, Maria

Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o ato de transferência para Reserva Remunerada do servidor militar, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

39 - Processo-e n. 00443/18

Interessado: Paulo Sérgio de Oliveira - CPF nº 312.936.972-49

Responsáveis: Eneidy Dias de Araújo - CPF nº 508.984.344-91, Maria

Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o ato de transferência para Reserva Remunerada do servidor militar, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

40 - Processo-e n. 00437/18

Interessado: Gumerindo Aparecido da Silva

Responsáveis: Eneidy Dias de Araújo - CPF nº 508.984.344-91, Maria

Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o ato de transferência para Reserva Remunerada do servidor militar, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

41 - Processo-e n. 00432/18

Interessado: Luciano Santos de Moura - CPF nº 491.785.395-87

Responsáveis: Eneidy Dias de Araújo - CPF nº 508.984.344-91, Maria

Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o ato de transferência para Reserva Remunerada do servidor militar, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

42 - Processo-e n. 00424/18

Interessado: Agnaldo Lube - CPF nº 349.092.902-06

Responsáveis: Eneidy Dias de Araújo - CPF nº 508.984.344-91, Maria

Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o ato de transferência para Reserva Remunerada do servidor militar, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

43 - Processo-e n. 00426/18

Interessado: Giovanilson Pereira Cipriano - CPF nº 600.019.414-53

Responsáveis: Eneidy Dias de Araújo - CPF nº 508.984.344-91, Maria

Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato de transferência para Reserva Remunerada do servidor militar, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

44 - Processo-e n. 06595/17

Interessado: Angelo Rodney Coelho - CPF nº 579.691.247-04

Responsáveis: Eneidy Dias de Araújo - CPF nº 508.984.344-91, Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato de transferência para Reserva Remunerada do servidor militar, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

COMUNICAÇÕES DIVERSAS

Nada mais havendo, às 11 horas e 55 minutos, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 11 de abril de 2018.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Departamento de Documentação e Protocolo - DDP

ATA DE REDISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO 00996/96

Aos vinte e quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e dezoito, às dez horas, foi realizado neste Departamento de Documentação e Protocolo – DDP, em razão do impedimento do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, conforme Despacho exarado à fl. 1015 do Processo n. 00996/96, a redistribuição ao Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva, na presença das Chefes de Gabinetes dos Conselheiros Substitutos, Wanailita Andres Viana da Silva e Leilcia Barbosa Pereira Carvalho, conforme abaixo discriminado. E, para constar, eu, Renata Krieger Arioli, diretora deste departamento lavrei a presente ata, que vai assinada por mim de demais Chefes de Gabinete.

Processo	Categoria	Subcategoria	Jurisdicionado	Cons.
00996/96	Acompanhamento de Gestão	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EOS

Porto Velho, 24 de abril de 2018.

Leilcia Barbosa Pereira Carvalho
Chefe de Gabinete do Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

Wanailita Andres Viana da Silva
Chefe de Gabinete do Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

Renata Krieger Arioli
Diretora do Departamento de Documentação e Protocolo - DDP

ATA 1ª CÂMARA

ATA DA 5ª (QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 3 DE ABRIL DE 2018, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES.

Presentes, ainda, os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria.

Ausente o Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, devidamente justificado.

Secretária, Márcia Christiane Souza Medeiros Sganderla, Diretora do Departamento da 1ª Câmara.

Havendo quórum necessário, às 9h10, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão a aprovação da Ata da 4ª Sessão Ordinária (27.3.2018) na próxima Sessão Ordinária da 1ª Câmara, em virtude do grande volume de processos apreciados, bem como a proximidade da data entre as sessões e a ocorrência de feriados, o que foi aprovado por unanimidade.

Posteriormente, pela ordem, foram submetidos a julgamento os seguintes Processos:

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 01886/15

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 Responsáveis: Roseli Pires Bueno da Silva - C.P.F n. 926.380.822-87,
 Fabiano Antonio Antonietti - C.P.F n. 870.956.961-87, Cleriston Couto de
 Sousa - C.P.F n. 961.426.852-20

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2014

Jurisdição: Instituto de Previdência de Buritis

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Decisão: "Retificar o Acórdão prolatado em 1º de novembro de 2017, nos seguintes termos: Julgar Irregular a Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Buritis/RO, exercício de 2014, de responsabilidade dos Senhores Cleriston Couto de Souza – na qualidade de Diretor Executivo à época, e Fabiano Antônio Antonietti, com aplicação de multas e demais determinações", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público de Contas anui com as correções materiais procedidas, no sentido de corrigir o Acórdão prolatado em 01/11/2017 no tocante a individualização da sanção dos responsáveis (Via excepcional para modificação de decisões já proferidas)".

2 - Processo n. 00290/18 – (Processo Origem: 02029/15) - Embargos de Declaração

Recorrente: Severino Silva Castro - C.P.F n. 035.953.822-34

Assunto: Opõe Embargos de Declaração em face da Decisão Monocrática n. 21/2018/GCWCS. Processo n. 2029/15/TCE-RO.

Jurisdição: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Decisão: "Conhecer, preliminarmente, os presentes Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Severino Silva Castro, negar provimento, no mérito", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

3 - Processo n. 01801/13 (Apenso Processos n. 00866/12, 03638/13)

Responsáveis: Claudio Helio de Sales - C.P.F n. 777.815.624-53, Delson Moreira Júnior - C.P.F n. 649.447.941-34, Jose Americo de Oliveira Filho - C.P.F n. 541.547.404-82, Marcelo Reis Louzeiro - C.P.F n. 420.810.172-53, Mario Sérgio Leiras Teixeira - C.P.F n. 645.741.052-91, Eduardo Carlos Rodrigues Da Silva - C.P.F n. 571.240.945-34, Manoel do Nascimento de Negreiros - C.P.F n. 167.530.461-00, Fernando Rodrigues Teixeira - C.P.F n. 315.491.102-25, Jurandir Rodrigues de Oliveira - C.P.F n. 219.984.422-68, José Wildes de Brito - C.P.F n. 633.860.464-87, Moisés Costa de Souza - C.P.F n. 438.291.632-15, José Cláudio Nogueira de Carvalho - C.P.F n. 341.335.932-00, Mariana Fonseca Ribeiro Carvalho de Moraes - C.P.F n. 835.775.722-72, Ellis Regina Batista Leal - C.P.F n. 219.321.402-63, Jaime Gazola Filho - C.P.F n. 633.229.192-34, José Mário do Carmo Melo - C.P.F n. 142.824.294-53, Edemilson Lemos de Oliveira - C.P.F n. 060.261.868-16

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2012

Jurisdição: Câmara Municipal de Porto Velho

Advogados: Escritório Ricardo Pantoja Advocacia - O.A.B n. 074/2015, Escritório Nelson Canedo - Advogados E Associados - O.A.B n. 017/05, Ricardo Pantoja Braz - O.A.B n. 5576, Rafael Maia Correa - O.A.B n. 4721, Zoil Batista De Magalhaes Neto - O.A.B n. 1619, Gustavo Nóbrega da Silva - O.A.B n. 5235, Ana Paula Postigo Neves - O.A.B n. 6287, Ana Carolina Mota de Almeida - O.A.B n. 818-E, Nelson Canedo Motta - O.A.B n. 2721, Igor Habib Ramos Fernandes - O.A.B n. 5193

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Decisão: "Julgar Regulares, consoante fundamentação supra, as Contas da Câmara Municipal de Porto Velho-RO, relativas ao exercício financeiro de 2012, e demais determinações", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Os autos do processo em questão que tratam de prestação de contas, na análise técnica concluiu pela inexistência de irregularidades no período analisado e suscitou o julgamento pela regularidade das contas. No voto bem apresentado pelo nobre relator, ele assimila as conclusões dos fundamentos colididos pela unidade técnica para votar pelo julgamento regular das contas do exercício de 2012. Compulsando as informações dos autos nesta oportunidade, o Ministério Público de Contas abre uma divergência no julgamento de regularidade das contas, por considerar que a permanência da infringência relacionada ao artigo 29, VI, "e", da Constituição Federal que estipula o subteto limitado ao subsídio dos vereadores a 60% dos subsídios dos deputados estaduais, ainda que vislumbre a impossibilidade de imputar o débito aos vereadores, considerando a jurisprudência da Corte que houve boa-fé no recebimentos pelos vereadores, a anterioridade e validade material da lei que manejou os subsídios, não há como se afastar a própria infringência à norma

constitucional, ou seja, houve uma extrapolação de teto com critério objetivo. É nesse sentido que disponho de um precedente utilizado nos fundamentos do voto, o processo n. 767/18, que tratou da Tomada de Contas Especial realizada na Câmara Municipal de Porto Velho, onde se considerou a ilicitude dos pagamentos realizados acima do subteto constitucional, mas se arguiu a impossibilidade de imputação de débito, julgando as contas regulares com ressalvas. Dessa forma, considerando ocorrência da infringência na gestão de 2012 da Câmara Municipal de Porto Velho, é que o Ministério Público de Contas opina pelo julgamento dessas contas como regulares com ressalvas, dada à violação ao artigo 26, VI, "e", da Constituição Federal".

4 - Processo-e n. 04050/16

Responsável: Ilmar Esteves de Souza - C.P.F n. 084.453.382-34

Assunto: Representação

Jurisdição: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Decisão: "Ratificar o conhecimento da presente Representação oferecida pelo representante do Ministério Público do Estado de Rondônia, o Dr. Samuel Alvarenga Gonçalves, julgando improcedente o pedido formulado na Representação, extinguindo o processo, com resolução do mérito", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

5 - Processo n. 01943/13

Interessada: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Responsáveis: Wilsa Carla Amando - C.P.F n. 666.873.069-87, José Roberto de Castro - C.P.F n. 110.738.338-28, José da Costa Castro - C.P.F n. 152.114.012-04, César Licório - C.P.F n. 015.412.758-29, Ajuricaba Ferreira de Souza - C.P.F n. 138.898.342-72

Assunto: Tomada de Contas Especial

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Decisão: "Julgar regular, com ressalva, na forma do art. 16, inciso II, da LC n. 154, de 1996, os atos sindicados na presente Tomada de Contas Especial", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

6 - Processo-e n. 00091/17

Responsável: Liga Esportiva Espiãoense - CNPJ n. 15.892.615/0001-47

Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Superintendência Estadual da Juventude, Cultura, Esportes e do Lazer SEJUCEL em face de irregularidades verificadas na execução do Convênio n. 414/PGE-2012 (Proc. Adm. n. 16.0004.00356.0000/2014)

Jurisdição: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Decisão: "Julgar regular, com substrato jurídico no art. 16, inciso I, da Lei Complementar n. 154, de 1996, os atos sindicados na presente Tomada de Contas Especial", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

7 - Processo n. 00612/13

Responsáveis: Luismar Almeida de Castro - C.P.F n. 101.447.301-20,

Alvaro Lustosa Pires Junior - C.P.F n. 564.975.552-34, Rui Vieira de Sousa - C.P.F n. 218.566.484-00, Rafael Silva Grangeiro - C.P.F n. 979.659.792-68, Carla Mitsue Ito - C.P.F n. 125.541.438-38

Assunto: Tomada de Contas Especial - Aquisição de imóvel em Ji-Paraná para fins de abrigar o batalhão de infantaria de selva.

Jurisdição: Secretaria de Estado de Administração

Advogados: Ivone de Paula Chagas Santana - O.A.B n. 1114, Pedro Origa Neto - O.A.B n. 2-A, Matheus Evaristo Santana - O.A.B n. 3230, Douglacir Antonio Evaristo Sant'ana - O.A.B n. 287, Pedro Origa - O.A.B n. 1953

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Decisão: "Julgar regulares, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar n. 154, de 1996, concedendo quitação e com recomendações", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

8 - Processo-e n. 01334/16

Responsáveis: Josafá Lopes Bezerra - C.P.F n. 606.846.234-04, Sinomar

rosa viera - C.P.F n. 433.168.241-20, Pedro Henrique da Paz Batista - C.P.F n. 051.386.094-08, Valdir de Araújo Coêlho - C.P.F n. 022.542.803-25

Assunto: Convertido em tomada de contas especial --- Análise da regularidade da modalidade de licitação, liquidação e pagamento das despesas executadas com as empresas Jornalística Correio de Notícias Ltda. e Tend-Tudo Acessórios e Estofamentos para Caminhões Ltda-EPP e sobre a atuação de controle interno.

Jurisdição: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena

Advogados: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - O.A.B n. 4-B, Amadeu Guilherme Lopes Machado - O.A.B n. 1225, Paulo Batista Duarte Filho - O.A.B n. 4459, João Paulo das Virgens Lima - O.A.B n. 4072
 Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Decisão: "Julgar irregulares os atos sindicados na presente Tomada de Contas Especial, com imputação de multa e advertências", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

9 - Processo-e n. 02427/15
 Responsáveis: Vivaldo Brito Mendes - C.P.F n. 126.733.312-04, Márcio Rogério Gabriel - C.P.F n. 302.479.422-00, Daniel Glaucio Gomes de Oliveira - C.P.F n. 825.930.351-53, Marionete Sana Assunção - C.P.F n. 573.227.402-20, Isabel de Fátima Luz - C.P.F n. 030.904.017-54
 Assunto: Decisão n. 400/2013 - 1ª Câmara, item II - - Análise dos Contratos e documentos decorrentes do Processo Administrativo n. 01-1601.01158.00/2013 (aquisição de medalhas, bonecos e troféus)
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação
 Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Decisão: "Arquivar os autos, uma vez que não foram identificadas irregularidades referentes ao Processo Administrativo", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

10 - Processo-e n. 01282/16
 Responsável: Josué Tomaz de Castro - C.P.F n. 592.862.612-68
 Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2015
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Nova União
 Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Decisão: "Julgar regulares com ressalva as Contas do Instituto de Previdência de Nova União, exercício de 2015, com determinações", à maioria, nos termos do voto do relator, vencido o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.
 Observação: O Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA manifestou-se nos seguintes termos: "Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra: Quero fazer destaque neste processo referente ao item I do dispositivo para me manter coerente ao que tenho entendido, inclusive há uma pacífica jurisprudência da Corte, a exemplo dos Processos 1044/17, 1540/15, 1223/16 e 2091/13 de minha relatoria. Há decisões minhas, na linha da jurisprudência da Corte no sentido de que falhas formais de remessa intempestiva de balancetes que não se mostram habituais ou corriqueiras, que não causem dano ao erário, que não obstaculizam a sindicância desta Corte de Contas, parece-me que não tem sido o suficiente para impingir o rótulo da ressalva. Para me manter firme nesse sentido, sem intensão de polemizar, vou divergir pontualmente do Relator, para julgar regulares as contas e afastar a ressalva, em razão dessa intempestividade, que me parece não ser uma conduta costumeira do responsável e não houve óbice para sindicância desta Corte de Contas naquilo que é objeto nuclear da sindicância nestes autos".

11 - Processo-e n. 01952/17 (Apenso Processo n. 04925/16)
 Responsáveis: Rivana de Moraes Lima - C.P.F n. 847.202.473-34, José Edson Gomes Pinto - C.P.F n. 009.677.284-01, Benedito Monteiro - C.P.F n. 452.410.159-49
 Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2016
 Jurisdicionado: Câmara Municipal de Monte Negro
 Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Decisão: "Julgar regulares, com ressalvas, as Contas do Poder Legislativo do Município de Monte Negro, exercício financeiro de 2016, com determinações", à maioria, nos termos do voto do relator, vencido o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.
 Observação: O Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA manifestou-se nos seguintes termos: "Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra: Quero fazer destaque neste processo referente ao item I do dispositivo para me manter coerente ao que tenho entendido, inclusive há uma pacífica jurisprudência da Corte, a exemplo dos Processos 1044/17, 1540/15, 1223/16 e 2091/13 de minha relatoria. Há decisões minhas, na linha da jurisprudência da Corte no sentido de que falhas formais de remessa intempestiva de balancetes que não se mostram habituais ou corriqueiras, que não causem dano ao erário, que não obstaculizam a sindicância desta Corte de Contas, parece-me que não tem sido o suficiente para impingir o rótulo da ressalva. Para me manter firme nesse sentido, sem intensão de polemizar, vou divergir pontualmente do Relator, para julgar regulares as contas e afastar a ressalva, em razão dessa intempestividade, que me parece não ser uma conduta costumeira do responsável e não houve óbice para sindicância desta Corte de Contas naquilo que é objeto nuclear da sindicância nestes autos".

PROCESSOS RELATADOS EM BLOCO

1 - Processo-e n. 00922/18
 Interessada: Bismarck Gonçalves dos Santos - C.P.F n. 013.005.892-05
 Responsável: Denise Pipino Figueiredo - C.P.F n. 961.518.541-87
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015.
 Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Pela legalidade do ato".

2 - Processo-e n. 00923/18
 Interessado: Alisson Silva Leite - C.P.F n. 934.033.482-53
 Responsável: Márcia Regina Gomes Serafim
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015.
 Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Pela legalidade do ato".

3 - Processo-e n. 00918/18
 Interessado: Ricardo de Assis Souza - C.P.F n. 947.458.202-59
 Responsável: Elson Pereira de Oliveira Bastos - Juiz de Direito (Nova Brasilândia do Oeste/RO)
 Assunto: Análise da Legalidade dos Ato de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2015.
 Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Pela legalidade do ato".

4 - Processo-e n. 00917/18
 Interessado: Miguel Ivonilson Cordeiro - C.P.F n. 775.086.292-72
 Responsável: José de Oliveira Barros Filho - C.P.F n. 641.950.661-15
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015.
 Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Pela legalidade e registro do ato".

5 - Processo-e n. 00916/18
 Interessados: Lucas Oliveira Rodrigues - C.P.F n. 530.599.052-15, Felipe de Melo Catarino - C.P.F n. 857.782.902-25, Rosalvo dos Santos Galvão Filho - C.P.F n. 000.107.475-08
 Responsável: Sérgio William Domingues Teixeira - C.P.F n. 152.059.752-53
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015.
 Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Pela legalidade e registro do ato".

6 - Processo-e n. 00288/18
 Interessada: Lucia Maria Ferreira Cabral - C.P.F n. 035.753.902-82
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

7 - Processo-e n. 00383/18
Interessada: Dorilane Dourado Gomes de Angelo - C.P.F n. 421.170.622-53
Responsável: Amauri Valle - C.P.F n. 354.136.209-00
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

8 - Processo-e n. 00579/18
Interessada: Sandra Galdino Leite de Souza - C.P.F n. 115.579.072-34
Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

9 - Processo-e n. 00575/18
Interessada: Nair Fraga Portes - C.P.F n. 190.803.792-04
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

10 - Processo-e n. 00385/18
Interessada: Maria José Aparecida Viana - C.P.F n. 235.526.629-87
Responsável: Amauri Valle - C.P.F n. 354.136.209-00
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

11 - Processo-e n. 07223/17
Interessada: Elizabeth da Silva Ayres Abreu - C.P.F n. 315.924.652-34
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

12 - Processo-e n. 07221/17
Interessado: José Batista da Silva - C.P.F n. 279.000.701-25
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

13 - Processo-e n. 06268/17
Interessada: Cleide Swinka Brustolin - C.P.F n. 338.596.809-78
Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

14 - Processo-e n. 00593/18
Interessada: Maria Rosa dos Anjos Oliveira - C.P.F n. 574.443.157-87
Responsável: Universa Lagos - C.P.F n. 326.828.672-00
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

15 - Processo-e n. 00679/18
Interessada: Romilda Alves de Faria - C.P.F n. 191.739.032-72
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

16 - Processo-e n. 00617/18
Interessado: Cesario Malagoline - C.P.F n. 211.061.779-91
Responsável: Maria da Penha de Souza Cordeiro
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Vale do Paraíso
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Pela legalidade e registro do ato".

17 - Processo-e n. 00301/18
Interessado: Rogério Selpuveda da Silva - C.P.F n. 062.784.448-01
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

18 - Processo-e n. 00297/18
Interessada: Regiane Aparecida Lima - C.P.F n. 862.986.152-53
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

19 - Processo-e n. 06579/17
Interessada: Neil Aldrin Faria Gonzaga - C.P.F n. 736.750.836-91
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1- Processo n. 00737/15
Responsáveis: Teodoro Lazuta - C.P.F n. 230.358.890-15, Berenice Perpetua Simão - C.P.F n. 256.105.622-87, Benjamim Mourão da Silva Júnior - C.P.F n. 086.089.702-87
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Cumprimento de Decisão n. 251/2013/2ª CM - REF. Convênio n. 005/PGM/2011 - PROC. ADM. 02.21.00020/2011
Jurisdicionado: Fundação Cultural de Porto Velho

Advogados: Sandra Pedreti Brandao - O.A.B n. 459, Ligia Cristina Trombini Pavoni - O.A.B n. 1419, Julio Cesar Brito de Lima - O.A.B n. 6790, Taise Guilherme Moura - O.A.B n. 5106
 Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Observação: Retirado de pauta por solicitação do Relator.

2 - Processo n. 03012/14

Interessada: Maria Alice Nicacio - C.P.F n. 299.049.002-72
 Responsável: Celson Cabral Souza - C.P.F n. 286.276.602-04
 Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso n. 01/2007
 Pedagogo - Supervisão Escolar - Item III da Decisão n. 245/2014-1ª CM PROC. 2342/08
 Origem: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Observação: Retirado de pauta por solicitação do Relator.

3 - Processo n. 00996/96 (Apensos Processos n. 02805/95, 01166/95, 01532/95, 02330/95, 02329/95, 02520/95, 00796/96, 00797/96, 00798/96, 00974/95, 01731/98, 00800/96, 00799/96)

Responsáveis: Sergio Siqueira de Carvalho - C.P.F n. 627.408.067-87, Jose Alves Vieira Guedes - C.P.F n. 855.270.418-87
 Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 1995
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Observação: Retirado de pauta por solicitação do Relator.

Nada mais havendo a tratar, às 10h e 19min, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 3 de abril de 2018.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

Pautas

PAUTA 1ª CÂMARA

Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 1ª Câmara
 Pauta de julgamento/apreciação

Sessão Extraordinária – 001/2018

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Extraordinária, que se realizará no Plenário Zizomar Procópio, em terça-feira, 4 de maio de 2018, às 9 horas. Na hipótese da Sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, “caput”, do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente até o início da sessão.

1 - Processo n. 01938/13 – Auditoria (Apensos: 01479/13, 04424/09, 00858/16)
 Interessados: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Tce/ro
 Responsáveis: Luiz Carlos de Souza Pinto(CPF: 206.893.576-72) CELSO VIANA COELHO - CPF nº 191.421.882-53, Engecom Engenharia Comércio Indústria Ltda - CNPJ nº 33.383.829/0001-70, Ulbaldo Rodrigues Silva - CPF nº 072.305.321-91, Emanuel Marques Santana - CPF nº 078.693.551-00, Renato Eduardo Rossi - CPF nº 686.807.089-68, Gerson Souza Oliveira - CPF nº 005.122.490-91, Antonio Lopes Balau Filho - CPF nº 019.821.308-57, SABRINA DE LISBOA OLIVEIRA - CPF nº 738.552.352-87, Luiz Fernando Braga - CPF nº 079.567.383-34, Sabrina de Melo Carneiro - CPF nº 674.869.162-15, Epaminondas Pedro da Silva - CPF nº 037.802.504-03, abelardo townes de castro neto - CPF nº

014.791.697-65, MIRVALDO MORAES DE SOUZA - CPF nº 220.215.582-15, Alceu Ferreira Dias - CPF nº 775.129.798-00, Lúcio Antônio Mosquini - CPF nº 286.499.232-91, Isequiel Neiva de Carvalho - CPF nº 315.682.702-91

Assunto: Auditoria - REF. CONTRATO Nº 0147/07 - ACÓRDÃO 01/2013/PLENO PROC.4424/09

Jurisdicionado: Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondonia

Advogados: Escritório Estebanes Martins Advogados Associados CNPJ:15.294.924/0001-15, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - OAB Nº. 3208, Paulo Barroso Serpa - OAB Nº. 4923, MIRELE REBOUÇAS DE QUEIROZ JUCÁ - OAB Nº. 3193, Saiera Silva de Oliveira - OAB Nº. 2458, Andrey Cavalcante de Carvalho - OAB Nº. 303-B, MANUELLE FREITAS DE ALMEIDA - OAB Nº. 5987, KETLLEN KEITY GOIS PETTENON - OAB Nº. 6028, JOSÉ NONATO DE ARAÚJO NETO - OAB Nº. 6471, ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - OAB Nº. 4464, DANIELE MEIRA COUTO - OAB Nº. 2400

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

2 - Processo n. 01317/10 – Prestação de Contas

Apensos: 00620/09, 01764/09, 01867/09, 02739/09, 02858/09, 02948/09, 03231/09, 03578/09, 03977/09, 04311/09, 00050/10, 00282/10, 04018/12, 02178/09

Responsáveis: Tanany Araly Barbeta - CPF nº 251.224.522-53, aldec dos santos lima - CPF nº 195.866.982-20, Nivaldo Amorim de Oliveira - CPF nº 044.774.482-87, José Ferreira Martins - CPF nº 199.826.079-87

Assunto: Prestação de Contas - EXERC. 2009

Jurisdicionado: Fundação de Hematologia e Hemoterapia – FHMERON
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

3 - Processo n. 02395/12 – Representação

Responsável: Vera Lúcia Paixão - CPF nº 005.908.028-01

Assunto: Representação - PAGAMENTO INDEVIDO DE VALORES CORRESPONDENTES AO ABONO SALARIAL DE 40% ESTIPULADO PELA LEI ESTADUAL Nº 288/90

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Administração

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Porto Velho, 24 de março de 2018.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 CONSELHEIRO PRESIDENTE
 DA 1ª CÂMARA